Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

2025/0241(COD)

13.7.2026

ALTERAÇÕES
3049 - 3263

Projeto de relatório
Norbert Lins
(PE787.635v01-00)

Estabelecimento das condições de execução do apoio da União no âmbito da política agrícola comum para o período de 2028 a 2034

Proposta de regulamento
(COM(2025)0560 – 2025/0241(COD))

Alteração 3049
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 17.º-A
	Iniciativas de cooperação territorial e local
	1. Os Estados-Membros podem estabelecer a cooperação e apoiá-la nos seguintes domínios: e) Regimes de qualidade reconhecidos pela União ou pelos Estados-Membros e sua utilização pelos agricultores; f) Apoio aos agrupamentos de produtores, às organizações de produtores ou às organizações interprofissionais; g) Promoção e apoio da cooperação intergeracional, incluindo a sucessão nas explorações.

Or. en

Justificação

Essas intervenções estão estreitamente ligadas ao setor agrícola e à legislação agrícola. Por conseguinte, é conveniente mantê-las no âmbito de aplicação do presente regulamento.

Alteração 3050
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º -1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	-1. Por «LEADER» entende-se o desenvolvimento local de base comunitária referido no artigo 76.º do Regulamento (UE) […] [NRP]

Or. pt

Alteração 3051
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem prestar apoio no âmbito do LEADER para conceber e executar estratégias de desenvolvimento local LEADER, nas condições estabelecidas no artigo 76.º do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR] e conforme especificado nos seus planos PNR.	1. Os Estados-Membros devem prestar apoio no âmbito do LEADER para conceber e executar estratégias de desenvolvimento local LEADER, nas condições estabelecidas no artigo 76.º do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR] e conforme especificado nos seus planos PNR.
	Os Estados-Membros devem assegurar que o orçamento destinado ao LEADER não seja inferior ao orçamento atribuído durante o período de programação de 2021-2027. Este orçamento deve ser circunscrito e não pode ser reafetado a outras intervenções no âmbito do plano PNR. A governação dos grupos de ação local LEADER deve continuar a ser um elemento central da execução do LEADER, mantendo os grupos de ação local uma autoridade efetiva na tomada de decisões sobre a seleção das operações. As autoridades de gestão não devem restringir o âmbito temático das estratégias LEADER para além dos requisitos estabelecidos no artigo 76.º do Regulamento (UE) [...] [PNR].

Or. en

Justificação

A integração do FEADER no plano PNR cria o risco de a dotação LEADER ser diluída na dotação nacional global, em detrimento das zonas rurais mais vulneráveis.

O LEADER é o único instrumento da PAC que proporciona uma governação territorial da base para o topo. A sua eficácia depende diretamente da preservação da autonomia dos grupos de ação local e da delimitação do orçamento.

Alteração 3052
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem prestar apoio no âmbito do LEADER para conceber e executar estratégias de desenvolvimento local LEADER, nas condições estabelecidas no artigo 76.º do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR] e conforme especificado nos seus planos PNR.	1. Os Estados-Membros devem prestar apoio no âmbito do LEADER para conceber e executar estratégias de desenvolvimento local LEADER, nas condições estabelecidas no artigo 76.º do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR] e conforme especificado nos seus planos PNR. ***O apoio ao LEADER é obrigatório para todos os Estados-Membros, assegurando uma dotação financeira mínima que não seja inferior, em termos absolutos, à do período de programação de 2021-2027, a fim de garantir a continuidade, a estabilidade a longo prazo e a plena cobertura territorial dos grupos de ação local em todas as zonas rurais.***

Or. en

Alteração 3053
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem prestar apoio no âmbito do LEADER para conceber e executar estratégias de desenvolvimento local LEADER, nas condições estabelecidas no artigo 76.º do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR] e conforme especificado nos seus planos PNR.	1. Os Estados-Membros devem prestar apoio no âmbito do LEADER ***num montante de [pelo menos 5 %] do montante total destinado ao desenvolvimento rural, tal como previsto no artigo 10.º, n.º 2, alínea ii), ou no Regulamento (UE) [...] [PNR], tal como referido no artigo 35.º, n.º 4-A, do Regulamento (UE) [...] [PNR],*** para

	conceber e executar estratégias de desenvolvimento local LEADER, nas condições estabelecidas no artigo 76.º do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR] e conforme especificado ***mais pormenorizadamente*** nos seus planos PNR.

Or. es

Alteração 3054
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem prestar apoio no âmbito do LEADER para conceber e executar estratégias de desenvolvimento local LEADER, nas condições estabelecidas no artigo 76.º do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR] e conforme especificado nos seus planos PNR.	1. Os Estados-Membros devem prestar apoio no âmbito do LEADER para conceber e executar estratégias de desenvolvimento local LEADER***, de forma flexível e simplificada, assegurando uma utilização eficiente dos fundos, a redução dos encargos administrativos e uma maior ênfase em resultados concretos para as comunidades rurais e os intervenientes do setor agrícola,*** , nas condições estabelecidas no artigo 76.º do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR] e conforme especificado nos seus planos PNR.

Or. en

Justificação

As alterações reforçam a abordagem LEADER ao garantir uma maior flexibilidade para os Estados-Membros e os grupos de ação local, sem comprometer o seu objetivo central de apoiar o desenvolvimento rural. Enfatizam projetos práticos, economicamente viáveis e orientados para o mercado, que geram um verdadeiro valor acrescentado para os agricultores, os proprietários florestais e as comunidades rurais.

Alteração 3055
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem prestar apoio no âmbito do LEADER para conceber e executar estratégias de desenvolvimento local LEADER, nas condições estabelecidas no artigo 76.º do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR] e conforme especificado nos seus planos PNR.	1. Os Estados-Membros devem prestar apoio no âmbito do LEADER ***de [pelo menos 5%] do montante total dedicado ao desenvolvimento rural, tal como previsto no artigo 10.º, n.º 2, alínea ii), ou no Regulamento (UE) [...] [PNR], tal como referido no artigo 35.º, n.º 4-A, do Regulamento (UE) [...] [PNR],*** para conceber e executar estratégias de desenvolvimento local LEADER, nas condições estabelecidas no artigo 76.º do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR] e conforme especificado nos seus planos PNR.

Or. en

Alteração 3056
Emma Wiesner

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem prestar apoio no âmbito do LEADER para conceber e executar estratégias de desenvolvimento local LEADER, nas condições estabelecidas no artigo 76.º do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR] e conforme especificado nos seus planos PNR.	1. Os Estados-Membros devem prestar apoio no âmbito do LEADER para conceber e executar estratégias de desenvolvimento local LEADER, nas condições estabelecidas no artigo 76.º do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR] e conforme especificado nos seus planos PNR***, e assegurar que a abordagem adotada em relação ao LEADER esteja em consonância com as suas ambições em matéria de política de coesão***.

Or. en

Alteração 3057
Nina Carberry, Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem ***prestar apoio no âmbito do*** LEADER para ***conceber e executar*** estratégias de desenvolvimento local LEADER, nas condições estabelecidas no artigo 76.º do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR] e conforme especificado nos seus planos PNR.	1. Os Estados-Membros devem ***afetar, pelo menos, 5 % das despesas de desenvolvimento rural relacionadas com a PAC ao*** LEADER para ***a conceção e execução das*** estratégias de desenvolvimento local LEADER, nas condições estabelecidas no artigo 76.º do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR] e conforme especificado nos seus planos PNR.

Or. en

Alteração 3058
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem prestar apoio no âmbito do LEADER para conceber e executar estratégias de desenvolvimento local LEADER, nas condições estabelecidas no artigo 76.º do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR] e conforme especificado nos seus planos ***PNR***.	1. ***1.*** Os Estados-Membros devem prestar apoio no âmbito do LEADER para conceber e executar estratégias de desenvolvimento local LEADER, nas condições estabelecidas no artigo 76.º do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR] e conforme especificado nos seus planos ***da PAC***.

Or. en

Justificação

Tendo em conta o âmbito de aplicação do Regulamento PAC, a decisão de dotar a PAC de um orçamento autónomo, a experiência adquirida com os atuais planos estratégicos nacionais da PAC e numa perspetiva de simplificação e melhoria da gestão administrativa, os planos nacionais e regionais da PAC deverão ser elaborados pelos Estados-Membros no âmbito do presente regulamento, sem criar encargos administrativos adicionais.

Alteração 3059
Gabriella Gerzsenyi

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem ***prestar apoio no âmbito do*** LEADER para conceber e executar estratégias de desenvolvimento local LEADER, nas condições estabelecidas no artigo 76.º do Regulamento (UE) [...] ***[Regulamento PNR] e conforme especificado nos seus planos PNR***.	1. Os Estados-Membros devem ***executar o*** LEADER ***nos seus planos PNR*** para conceber e executar estratégias de desenvolvimento local LEADER, nas condições estabelecidas no artigo 76.º do Regulamento (UE) [...].

Or. en

Alteração 3060
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem prestar apoio no âmbito do LEADER para conceber e executar estratégias de desenvolvimento local LEADER, nas condições estabelecidas no artigo 76.º do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR] e conforme especificado nos seus planos ***PNR***.	1. Os Estados-Membros devem prestar apoio no âmbito do LEADER para conceber e executar estratégias de desenvolvimento local LEADER, nas condições estabelecidas no artigo 76.º do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR] e conforme especificado nos seus planos ***NRPAC***.

Or. en

Alteração 3061
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem prestar apoio no âmbito do LEADER para conceber e executar estratégias de desenvolvimento local LEADER, nas condições estabelecidas no artigo 76.º do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR] e conforme especificado ***nos seus planos PNR***.	1. Os Estados-Membros devem prestar apoio no âmbito do LEADER para conceber e executar estratégias de desenvolvimento local LEADER, nas condições estabelecidas no artigo 76.º do Regulamento (UE) [...] [Regulamento PNR] e conforme especificado ***na PAC***.

Or. pt

Alteração 3062
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros devem assegurar, através do objetivo rural previsto nos planos PNR, que essas intervenções apoiam o desenvolvimento local de base comunitária nas zonas rurais, em especial nos territórios afetados pelo despovoamento, por condicionalismos naturais, pela escassez de serviços básicos, pela vulnerabilidade hídrica ou por dificuldades de conectividade. Devem igualmente contribuir para a diversificação económica, a criação de emprego, a modernização das infraestruturas rurais e a manutenção da atividade agrícola e agroalimentar no território.

Or. es

Justificação

O LEADER e o desenvolvimento local de base comunitária são instrumentos essenciais para manter a população, a atividade económica e os serviços nas zonas rurais.

Alteração 3063
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros devem assegurar que a dotação financeira destinada ao LEADER no seu plano PNR seja, pelo menos, igual ao nível atribuído para o período de programação de 2021-2027, a preços constantes.

Or. ro

Alteração 3064
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Por «LEADER» entende-se o desenvolvimento local de base comunitária a que se refere o artigo 76.º do Regulamento (UE) […] [PNR].

Or. en

Alteração 3065
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE
Pär Holmgren, Martin Häusling, Ana Miranda Paz

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem apoiar o LEADER***, pelo menos*** nas zonas rurais	2. Os Estados-Membros devem apoiar o LEADER nas zonas rurais ***incluídas*** nos

com desvantagens específicas, tal como definidas pelos Estados-Membros nos planos PNR.	planos PNR ***e devem manter um nível de apoio no mínimo equivalente ao concedido no âmbito do anterior período de programação, em consonância com o princípio de não retrocesso descrito no artigo 2.º do presente regulamento***. ***Os Estados-Membros devem afetar ao LEADER, pelo menos, 5 % do montante total destinado ao desenvolvimento rural, tal como previsto no artigo 10.º, n.º 2, do Regulamento (XXX) PNR.***

Or. en

Alteração 3066
Gabriella Gerzsenyi

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem apoiar o LEADER, pelo menos nas zonas rurais com desvantagens específicas, tal como definidas pelos Estados-Membros nos planos PNR.	2. Os Estados-Membros devem apoiar o LEADER, pelo menos nas zonas rurais com desvantagens específicas, tal como definidas pelos Estados-Membros nos planos PNR. ***As intervenções do LEADER devem basear-se em estratégias de desenvolvimento local de âmbito territorial, na integração multissetorial, na inovação, na criação de redes e na participação da base para o topo.***

Or. en

Alteração 3067
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem apoiar o LEADER, pelo menos nas zonas rurais	2. Os Estados-Membros devem apoiar o LEADER, pelo menos nas zonas rurais

com desvantagens específicas, tal como definidas pelos Estados-Membros nos planos PNR.	com desvantagens específicas, tal como definidas pelos Estados-Membros nos planos PNR***, bem como noutras zonas rurais onde o programa LEADER possa demonstrar valor acrescentado para o desenvolvimento local, a inovação e a diversificação económica***.

Or. en

Alteração 3068
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem apoiar o LEADER, pelo menos nas zonas rurais com desvantagens específicas, tal como definidas pelos Estados-Membros nos planos PNR.	2. Os Estados-Membros devem apoiar o LEADER, pelo menos nas zonas rurais ***e nos territórios*** com desvantagens específicas***, tendo também em conta as necessidades dos territórios com desvantagens naturais e geográficas a que se refere o artigo 174.º do TFUE,***, tal como definidas pelos Estados-Membros nos planos PNR.

Or. en

Alteração 3069
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem apoiar o LEADER, pelo menos nas zonas rurais com desvantagens específicas, tal como definidas pelos Estados-Membros nos planos ***PNR***.	2. Os Estados-Membros devem apoiar o LEADER, pelo menos nas zonas rurais com desvantagens específicas, tal como definidas pelos Estados-Membros nos planos ***NRPAC, assegurando uma cobertura territorial adequada e a continuidade do desenvolvimento local de***

base comunitária ao longo do período de programação.

Or. en

Alteração 3070
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem apoiar o LEADER, pelo menos nas zonas rurais com desvantagens específicas, tal como definidas pelos Estados-Membros nos planos PNR.	2. Os Estados-Membros devem apoiar o LEADER, pelo menos nas zonas rurais com desvantagens específicas, tal como definidas pelos Estados-Membros nos planos PNR***, assegurando uma cobertura territorial adequada e a continuidade do desenvolvimento local de base comunitária ao longo do período de programação***.

Or. en

Alteração 3071
Gilles Pennelle, Marie Dauchy, Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem apoiar o LEADER, pelo menos nas zonas rurais com desvantagens específicas, tal como definidas pelos Estados-Membros nos planos PNR.	2. Os Estados-Membros devem apoiar o LEADER, pelo menos nas zonas rurais ***e ultraperiféricas*** com desvantagens específicas, tal como definidas pelos Estados-Membros nos planos PNR.

Or. fr

Alteração 3072
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem apoiar o LEADER***, pelo menos*** nas zonas rurais ***com desvantagens específicas***, tal como definidas pelos Estados-Membros nos planos PNR.	2. Os Estados-Membros devem apoiar o LEADER nas zonas rurais, tal como definidas pelos Estados-Membros nos planos PNR.

Or. es

Alteração 3073
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem apoiar o LEADER, pelo menos nas zonas rurais com desvantagens específicas, tal como definidas pelos Estados-Membros nos planos ***PNR***.	2. ***2.*** Os Estados-Membros devem apoiar o LEADER, pelo menos nas zonas rurais com desvantagens específicas, tal como definidas pelos Estados-Membros nos planos ***da PAC***.

Or. en

Justificação

Tendo em conta o âmbito de aplicação do Regulamento PAC, a decisão de dotar a PAC de um orçamento autónomo, a experiência adquirida com os atuais planos estratégicos nacionais da PAC e numa perspetiva de simplificação e melhoria da gestão administrativa, os planos nacionais e regionais da PAC deverão ser elaborados pelos Estados-Membros no âmbito do presente regulamento, sem criar encargos administrativos adicionais.

Alteração 3074
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Maria Noichl, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem apoiar o LEADER***, pelo menos*** nas zonas rurais ***com desvantagens específicas***, tal como definidas pelos Estados-Membros nos planos ***PNR***.	2. Os Estados-Membros devem apoiar o LEADER nas zonas rurais, tal como definidas pelos Estados-Membros nos planos ***NRPAC***.

Or. en

Alteração 3075
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem apoiar o LEADER, pelo menos nas zonas rurais ***com desvantagens específicas***, tal como definidas pelos Estados-Membros nos planos PNR.	2. Os Estados-Membros devem apoiar o LEADER, pelo menos**,** nas zonas rurais, tal como definidas pelos Estados-Membros nos planos PNR.

Or. es

Alteração 3076
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem apoiar o LEADER, pelo menos nas zonas rurais com desvantagens específicas, tal como definidas pelos Estados-Membros ***nos planos PNR.***	2. Os Estados-Membros devem apoiar o LEADER, pelo menos nas zonas rurais com desvantagens específicas, tal como definidas pelos Estados-Membros**.**

Or. pt

Alteração 3077
Stefan Köhler, Marion Walsmann

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O apoio ao abrigo do programa LEADER deve abranger, em especial, a promoção:
	a) de novas formas de cooperação entre, pelo menos, dois intervenientes, nomeadamente agricultores, proprietários florestais, empresas, órgãos de poder local, organizações da sociedade civil ou instituições do conhecimento;
	b) da preparação e execução de projetos conjuntos de desenvolvimento local ou regional;
	c) dos custos associados a essa cooperação, incluindo os custos de preparação, coordenação e execução.

Or. en

Alteração 3078
Marion Walsmann, Oliver Schenk, Alexandra Mehnert, Ilia Lazarov

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem apoiar, através do LEADER, os projetos executados por grupos de ação local que envolvam empresas em fase de arranque, capacidade de transformação de valor acrescentado, diversificação das atividades agrícolas, incluindo o agroturismo, a venda direta de produtos agrícolas e a inovação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 3079
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem apoiar, através do LEADER, os projetos executados por grupos de ação local que envolvam empresas em fase de arranque, capacidade de transformação de valor acrescentado, diversificação das atividades agrícolas, incluindo o agroturismo, a venda direta de produtos agrícolas ***e*** a inovação.	3. Os Estados-Membros devem apoiar, através do LEADER, os projetos executados por grupos de ação local que envolvam empresas em fase de arranque, capacidade de transformação de valor acrescentado, diversificação das atividades agrícolas, incluindo o agroturismo, a venda direta de produtos agrícolas***,*** a inovação ***e digitalização***. ***Os Estados-Membros devem prestar apoio, através do LEADER, a projetos executados no âmbito de estratégias de desenvolvimento local, incluindo empresas em fase de arranque e o desenvolvimento de empresas locais, a capacidade de criação de valor acrescentado na transformação, a diversificação das atividades agrícolas, incluindo o agroturismo, a venda direta de produtos agrícolas, a inovação e a digitalização, bem como investimentos em infraestruturas e serviços locais destinados a melhorar a qualidade de vida nas zonas rurais.***

Or. pt

Alteração 3080
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem	3. Os Estados-Membros devem

apoiar, através do LEADER, os projetos executados por grupos de ação local que envolvam empresas em fase de arranque, capacidade de transformação de valor acrescentado, diversificação das atividades agrícolas, incluindo o agroturismo, a venda direta de produtos agrícolas e a inovação.	apoiar, através do LEADER, os projetos executados por grupos de ação local***, incluindo atividades de governação, reforço das capacidades, ligação em rede e aconselhamento, bem como projetos*** que envolvam empresas em fase de arranque, capacidade de transformação de valor acrescentado, diversificação das atividades agrícolas, incluindo o agroturismo, a venda direta de produtos agrícolas e a inovação***, e ainda os projetos que contribuam para a ativação da comunidade local e a coesão social, nomeadamente através de centros comunitários, clubes desportivos comunitários e outras iniciativas da sociedade civil local***.

Or. en

Alteração 3081
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem apoiar, ***através*** do LEADER, ***os*** projetos ***executados*** por grupos de ação local ***que envolvam*** empresas em fase de arranque, ***capacidade de transformação de*** valor ***acrescentado,*** diversificação das atividades agrícolas, incluindo o agroturismo, a venda direta de produtos agrícolas e a inovação.	3. Os Estados-Membros devem apoiar, ***no âmbito*** do LEADER, projetos ***selecionados*** por grupos de ação local ***e executados com a participação de*** empresas em fase de arranque, ***bem como — no caso das empresas em fase de arranque — o reforço das capacidades com vista a acrescentar*** valor ***através da transformação, a*** diversificação das atividades agrícolas, incluindo o agroturismo, a venda direta de produtos agrícolas e a inovação***, e ainda todos os projetos que contribuam para a ativação da comunidade local***.

Or. en

Alteração 3082

Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem ***apoiar, através*** do LEADER, ***os*** projetos ***executados*** por grupos de ação local ***que envolvam*** empresas em fase de arranque, ***capacidade de*** transformação ***de valor acrescentado***, diversificação das atividades agrícolas, incluindo o agroturismo, a venda direta de produtos agrícolas e a inovação.	3. Os Estados-Membros devem ***prestar apoio, no âmbito*** do LEADER, ***aos*** projetos ***selecionados*** por grupos de ação local ***e executados com a participação de*** empresas em fase de arranque, ***bem como às empresas em fase de arranque para o reforço das capacidades com vista a acrescentar valor através da*** transformação, ***a*** diversificação das atividades agrícolas, incluindo o agroturismo, a venda direta de produtos agrícolas e a inovação***, e ainda todos os projetos que contribuam para a dinamização da comunidade local***.

Or. es

Alteração 3083
Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem apoiar, através do LEADER, os projetos ***executados por*** grupos de ação local que envolvam ***empresas em fase de arranque, capacidade de transformação de valor acrescentado, diversificação das atividades agrícolas, incluindo o agroturismo, a venda direta de produtos agrícolas e a inovação***.	3. Os Estados-Membros devem apoiar, através do LEADER, os projetos ***que tenham um claro valor acrescentado para o território dos*** grupos de ação local***. Através do LEADER, pode ser concedido apoio a projetos*** que envolvam ***agricultores, proprietários florestais e outras entidades cujo objetivo seja a transição social, ambiental, digital e económica das zonas rurais, a melhoria do bem-estar dos cidadãos rurais e o reforço do capital social***.

Or. en

Alteração 3084
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem apoiar, através do LEADER, ***os*** projetos executados ***por grupos de ação*** local ***que envolvam*** empresas em fase de arranque, capacidade de transformação de valor acrescentado, diversificação das atividades agrícolas, incluindo o agroturismo, a venda direta de produtos agrícolas e a inovação.	3. Os Estados-Membros devem apoiar, através do LEADER, projetos executados ***no âmbito de estratégias de desenvolvimento*** local***, nomeadamente as*** empresas em fase de arranque ***e o desenvolvimento de empresas locais***, ***a*** capacidade de transformação de valor acrescentado, ***a*** diversificação das atividades agrícolas, incluindo o agroturismo, a venda direta de produtos agrícolas e a inovação***, bem como investimentos em infraestruturas e serviços locais nas zonas rurais***.

Or. en

Alteração 3085
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem apoiar, através do LEADER, ***os*** projetos executados ***por grupos de ação*** local ***que envolvam*** empresas em fase de arranque, capacidade de transformação de valor acrescentado, diversificação das atividades agrícolas, incluindo o agroturismo, a venda direta de produtos agrícolas e a inovação.	3. Os Estados-Membros devem apoiar, através do LEADER, projetos executados ***no âmbito de estratégias de desenvolvimento*** local***, nomeadamente as*** empresas em fase de arranque ***e o desenvolvimento de empresas locais***, ***a*** capacidade de transformação de valor acrescentado, ***a*** diversificação das atividades agrícolas, incluindo o agroturismo, a venda direta de produtos agrícolas e a inovação***, bem como investimentos em infraestruturas e serviços locais nas zonas rurais***.

Or. en

Alteração 3086
Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem apoiar, através do LEADER, os projetos executados por grupos de ação local que envolvam empresas em fase de arranque, capacidade de transformação de valor acrescentado, diversificação das atividades agrícolas, incluindo o agroturismo, a venda direta de produtos agrícolas e a inovação.	3. Os Estados-Membros devem apoiar, através do LEADER, os projetos executados por grupos de ação local que envolvam empresas em fase de arranque, capacidade de transformação ***local*** de valor acrescentado, diversificação das atividades agrícolas, incluindo o agroturismo, a venda direta de produtos agrícolas e a inovação***, desde que esses projetos beneficiem os agricultores locais, os agregados familiares agrícolas locais, os agrupamentos de produtores locais ou as comunidades rurais locais***.

Or. en

Justificação

A alteração visa reforçar a criação de valor local nas zonas rurais. Em muitas regiões, as matérias-primas agrícolas, como os cereais, o leite, a fruta ou os animais, são exportadas para transformação, enquanto o valor acrescentado, o emprego e os benefícios económicos são criados noutros locais. O apoio às explorações leiteiras locais, aos pequenos matadouros, à moagem, à transformação e às vendas diretas ajuda a reter mais valor nas comunidades rurais, reforça a posição dos agricultores na cadeia alimentar e contribui para a vitalidade das economias rurais.

Alteração 3087
Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem apoiar, através do LEADER, os projetos	3. Os Estados-Membros devem apoiar, através do LEADER, os projetos

executados por grupos de ação local que envolvam empresas em fase de arranque, capacidade de transformação de valor acrescentado, diversificação das atividades agrícolas, incluindo o agroturismo, a venda direta de produtos agrícolas e a inovação.	executados por grupos de ação local que envolvam empresas em fase de arranque, capacidade de transformação de valor acrescentado, diversificação das atividades agrícolas, incluindo o agroturismo ***e os biodistritos reconhecidos pela legislação nacional ou regional e/ou apoiados pelas autoridades nacionais, regionais ou locais***, a venda direta de produtos agrícolas e a inovação.
	Or. it

Alteração 3088
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem apoiar, através do LEADER, os projetos executados por grupos de ação local que envolvam empresas em fase de arranque, capacidade de transformação de valor acrescentado, diversificação das atividades agrícolas, incluindo o agroturismo, a venda direta de produtos agrícolas e a inovação.	3. Os Estados-Membros devem apoiar, através do LEADER, os projetos ***de desenvolvimento local de base comunitária (DLBC), da base para o topo,*** executados por grupos de ação local que envolvam ***cidadãos rurais e abordem questões relacionadas com o desenvolvimento rural local, entre as quais, nomeadamente,*** empresas em fase de arranque, capacidade de transformação de valor acrescentado, diversificação das atividades agrícolas, incluindo o agroturismo, a venda direta de produtos agrícolas e a inovação
	Or. en

Alteração 3089
Cristina Maestre, Elena Sancho Murillo

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem apoiar, através do LEADER, os projetos executados por grupos de ação local que envolvam empresas em fase de arranque, capacidade de transformação de valor acrescentado, diversificação das atividades agrícolas, incluindo o agroturismo, a venda direta de produtos agrícolas e a inovação.	3. Os Estados-Membros devem apoiar, através do LEADER, os projetos executados por grupos de ação local***, incluindo atividades de governação, animação, reforço das capacidades, ligação em rede e aconselhamento, bem como projetos*** que envolvam empresas em fase de arranque, capacidade de transformação de valor acrescentado, diversificação das atividades agrícolas, incluindo o agroturismo, a venda direta de produtos agrícolas e a inovação.

Or. en

Alteração 3090
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Maria Noichl, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem apoiar, através do LEADER, os projetos executados por grupos de ação local que envolvam empresas em fase de arranque, ***capacidade de transformação de*** valor acrescentado, diversificação das atividades agrícolas, incluindo o agroturismo, a venda direta de produtos agrícolas ***e a inovação***.	3. Os Estados-Membros devem apoiar, através do LEADER, os projetos ***inovadores, integrados e multissetoriais*** executados por grupos de ação local que envolvam empresas em fase de arranque, ***que criem*** valor acrescentado ***através da transformação, da inovação e da*** diversificação das atividades ***e práticas*** agrícolas, incluindo o agroturismo, a venda direta de produtos agrícolas***, nomeadamente nos mercados com cadeias de abastecimento curtas***.

Or. en

Alteração 3091
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento

Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem apoiar, através do LEADER, os projetos executados por grupos de ação local que envolvam empresas em fase de arranque, capacidade de transformação de valor acrescentado, diversificação das atividades agrícolas, incluindo o agroturismo, a venda direta de produtos agrícolas e a inovação.	3. ***3.*** Os Estados-Membros devem apoiar, através do LEADER, os projetos executados por grupos de ação local ***e por outros grupos que representem as comunidades locais, tal como definidos pelos Estados-Membros,*** que envolvam empresas em fase de arranque, capacidade de transformação de valor acrescentado, diversificação das atividades agrícolas, incluindo o agroturismo, a venda direta de produtos agrícolas e a inovação.

Or. en

Justificação

A presente alteração introduz um complemento ao quadro da medida LEADER, alargando o acesso ao apoio não só aos projetos executados pelos grupos de ação local (GAL) tradicionais, mas também a outros organismos que operam de forma integrada nas zonas rurais, tornando assim a medida mais dinâmica e inclusiva.

Alteração 3092
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem apoiar, através do LEADER, os projetos ***executados*** por grupos de ação local ***que envolvam*** empresas em fase de arranque***,*** capacidade de transformação de valor acrescentado, diversificação das atividades agrícolas, incluindo o agroturismo, a venda direta de produtos agrícolas e a inovação.	3. Os Estados-Membros devem apoiar, através do LEADER, os projetos ***selecionados*** por grupos de ação local ***nos quais participem PME, trabalhadores por conta própria,*** empresas em fase de arranque ***com*** capacidade de transformação de valor acrescentado, diversificação das atividades agrícolas, incluindo o agroturismo, a venda direta de produtos agrícolas e a inovação***, bem como os projetos que contribuam para um maior espírito empreendedor nas zonas rurais***.

Or. es

Alteração 3093
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem apoiar, através do LEADER, os projetos executados por grupos de ação local que envolvam empresas em fase de arranque, capacidade de transformação de valor acrescentado, diversificação das atividades agrícolas, incluindo o agroturismo, a venda direta de produtos agrícolas e a inovação.	3. Os Estados-Membros devem apoiar, através do LEADER, os projetos executados por grupos de ação local que envolvam empresas em fase de arranque, capacidade de transformação de valor acrescentado, diversificação das atividades agrícolas, incluindo o agroturismo, a venda direta de produtos agrícolas***, as cadeias de valor locais de proteínas vegetais, a melhoria do bem-estar animal*** e a inovação.

Or. en

Alteração 3094
Emma Wiesner, Christine Singer, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros devem apoiar, através do LEADER, os projetos executados por grupos de ação local que envolvam empresas em fase de arranque, capacidade de transformação de valor acrescentado***,*** diversificação das ***atividades agrícolas, incluindo o agroturismo, a venda direta de produtos agrícolas e a inovação***.	3. Os Estados-Membros devem apoiar, através do LEADER, os projetos executados por grupos de ação local que envolvam empresas em fase de arranque, capacidade de transformação de valor acrescentado ***e*** diversificação das ***empresas rurais, nomeadamente nos domínios da agricultura e do agroturismo***.

Or. en

Alteração 3095

Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O apoio no âmbito do LEADER deve focar-se em domínios do desenvolvimento rural com valor acrescentado para os agricultores ***e para*** os proprietários florestais***, como*** a transformação social, ambiental, digital e económica das zonas rurais, a melhoria do bem-estar dos cidadãos rurais e o reforço do capital social.	4. O apoio no âmbito do LEADER deve focar-se em domínios do desenvolvimento rural ***em que atuem os grupos de ação local, compostos por representantes dos interesses socioeconómicos locais, públicos e privados, e visar, nomeadamente, o reforço das cadeias de abastecimento regionais, a fim de gerar*** valor acrescentado para os agricultores***,*** os proprietários florestais ***e outros cidadãos rurais que integrem grupos de ação local, promovendo, em particular,*** a transformação social, ambiental, digital e económica das zonas rurais, a melhoria do bem-estar dos cidadãos rurais e o reforço do capital social.

Or. en

Alteração 3096
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O apoio no âmbito do LEADER deve focar-se em domínios do desenvolvimento rural com valor acrescentado para os agricultores e para os proprietários florestais, como a transformação social, ambiental, digital e económica das zonas rurais, a melhoria do bem-estar dos cidadãos rurais ***e*** o reforço do capital social.	4. O apoio no âmbito do LEADER deve focar-se em domínios do desenvolvimento rural com valor acrescentado para os agricultores e para os proprietários florestais, como a transformação social, ambiental, digital e económica das zonas rurais, a melhoria do bem-estar dos cidadãos rurais***,*** o reforço do capital social***, a inovação e experimentação local e as respostas de base comunitária aos desafios climáticos,***

	ambientais e socioeconómicos, no âmbito e uma governação inclusiva e com a participação ativa das mulheres e dos grupos sub-representados.

Or. en

Alteração 3097
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O apoio no âmbito do LEADER deve focar-se em domínios do desenvolvimento rural com valor acrescentado para os agricultores e ***para*** os proprietários florestais, como a transformação social, ambiental, digital e económica das zonas rurais, a melhoria do bem-estar dos cidadãos rurais e o reforço do capital social.	4. O apoio ***prestado*** no âmbito do LEADER deve focar-se em domínios do desenvolvimento rural com valor acrescentado para ***as comunidades rurais, nos quais*** os agricultores e os proprietários florestais ***desempenham um papel fundamental***, como a transformação social, ambiental, digital e económica das zonas rurais, a melhoria do bem-estar dos cidadãos rurais e o reforço do capital social***, a prestação de serviços básicos e a melhoria das condições de vida em geral, tendo em conta as necessidades das mulheres***.

Or. es

Alteração 3098
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O apoio no âmbito do LEADER deve focar-se em domínios do desenvolvimento rural com valor acrescentado para os agricultores e ***para*** os proprietários florestais, como a	4. O apoio no âmbito do LEADER deve focar-se em domínios do desenvolvimento rural com valor acrescentado para ***as comunidades rurais, nas quais*** os agricultores e os proprietários

transformação social, ambiental, digital e económica das zonas rurais, a melhoria do bem-estar dos cidadãos rurais ***e*** o reforço do capital social.	florestais ***desempenham um papel fundamental***, como a transformação social, ambiental, digital e económica das zonas rurais, a melhoria do bem-estar dos cidadãos rurais***,*** o reforço do capital social***, a prestação de serviços básicos e a melhoria das condições de vida em geral, tendo em conta as necessidades das mulheres***.

Or. en

Alteração 3099
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Maria Noichl, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O apoio no âmbito do LEADER deve focar-se em domínios do desenvolvimento rural com valor acrescentado para os agricultores e para os proprietários florestais, como a transformação social, ambiental, digital e económica das zonas rurais, ***a melhoria do bem-estar*** dos cidadãos rurais ***e*** o reforço do capital social.	4. O apoio no âmbito do LEADER deve focar-se em domínios do desenvolvimento rural com valor acrescentado para os agricultores e para os proprietários florestais, como a transformação social, ambiental, digital e económica das zonas rurais, ***as condições de trabalho e de vida*** dos cidadãos rurais***,*** o reforço do capital social***, a redução da pobreza e a promoção da criação de emprego, prestando especial atenção às necessidades dos jovens e das mulheres***.

Or. en

Alteração 3100
Tomáš Kubín

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*

4. O apoio no âmbito do LEADER deve focar-se em domínios do desenvolvimento rural com valor acrescentado para os agricultores e ***para*** os proprietários florestais, como a transformação social, ambiental, digital e económica das zonas rurais, a melhoria do bem-estar dos cidadãos rurais e o reforço do capital social.	4. O apoio no âmbito do LEADER deve focar-se em domínios do desenvolvimento rural com valor acrescentado para ***o território dos grupos de ação local (GAL) e das comunidades rurais, nos quais*** os agricultores e os proprietários florestais ***desempenham um papel fundamental***, como a transformação social, ambiental, digital e económica das zonas rurais, a melhoria do bem-estar dos cidadãos rurais e o reforço do capital social.

Or. en

Alteração 3101
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O apoio no âmbito do LEADER deve focar-se em domínios do desenvolvimento rural com valor acrescentado para os agricultores e para os proprietários florestais, como a transformação social, ambiental, digital e económica das zonas rurais, a melhoria ***do bem-estar*** dos cidadãos rurais ***e*** o reforço do capital social.	4. O apoio no âmbito do LEADER deve focar-se em domínios do desenvolvimento rural com valor acrescentado para os agricultores e para os proprietários florestais, ***e outros cidadãos rurais, bem*** como a transformação social, ambiental, digital e económica das zonas rurais, a melhoria ***da qualidade de vida*** dos cidadãos rurais***,*** o reforço do capital social***, e iniciativas culturais e juvenis***.

Or. pt

Alteração 3102
Nina Carberry, Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*

4. O apoio no âmbito do LEADER deve focar-se em domínios do desenvolvimento rural com valor acrescentado para os agricultores e para os proprietários florestais, como a transformação social, ambiental, digital e económica das zonas rurais, a melhoria do bem-estar dos cidadãos rurais e o reforço do capital social.	4. O apoio no âmbito do LEADER deve focar-se em domínios do desenvolvimento rural com valor acrescentado para os agricultores e para os proprietários florestais, como a transformação social, ambiental, digital e económica das zonas rurais, ***a criação de economias alimentares locais e territoriais mais sólidas,*** a melhoria do bem-estar dos cidadãos rurais e o reforço do capital social.
	Or. en

Alteração 3103
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O apoio no âmbito do LEADER deve focar-se em domínios do desenvolvimento rural com valor acrescentado para os agricultores e ***para*** os proprietários florestais, como a transformação social, ambiental, digital e económica das zonas rurais, a melhoria ***do bem-estar dos cidadãos rurais e*** o reforço do capital social.	4. O apoio no âmbito do LEADER deve focar-se em domínios do desenvolvimento rural com valor acrescentado para ***os cidadãos rurais,*** os agricultores e os proprietários florestais, como a transformação social, ambiental, digital e económica das zonas rurais, a melhoria ***da qualidade de vida,*** o reforço do capital social***, e as iniciativas culturais e destinadas aos jovens***.
	Or. en

Alteração 3104
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O apoio no âmbito do LEADER deve focar-se em domínios do	4. O apoio no âmbito do LEADER deve focar-se em domínios do

desenvolvimento rural com valor acrescentado para os agricultores e para os proprietários florestais, como a transformação social, ambiental, digital e económica das zonas rurais, a melhoria do bem-estar dos cidadãos rurais e o reforço do capital social.	desenvolvimento rural com valor acrescentado para os agricultores e para os proprietários florestais, como a transformação social, ambiental, digital e económica das zonas rurais, a melhoria do bem-estar dos cidadãos rurais e o reforço do capital social***, com a participação de jovens e mulheres***.

Or. el

Alteração 3105
Emma Wiesner

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O apoio no âmbito do LEADER deve focar-se ***em domínios do*** desenvolvimento rural ***com valor acrescentado para os agricultores e para os proprietários florestais***, como a transformação social, ambiental, digital e económica das zonas rurais, a melhoria do bem-estar dos cidadãos rurais e o reforço do capital social.	4. O apoio no âmbito do LEADER deve focar-se ***no*** desenvolvimento rural, como a transformação social, ambiental, digital e económica das zonas rurais, a melhoria do bem-estar dos cidadãos rurais e o reforço do capital social.

Or. en

Alteração 3106
Pekka Toveri

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O apoio no âmbito do LEADER deve focar-se em domínios do desenvolvimento rural com valor acrescentado para os agricultores e ***para*** os proprietários florestais, como a transformação social, ambiental, digital e	4. O apoio no âmbito do LEADER deve focar-se em domínios do desenvolvimento rural com valor acrescentado para os agricultores***, as comunidades rurais*** e os proprietários florestais, como a transformação social,

económica das zonas rurais, a melhoria do bem-estar dos cidadãos rurais e o reforço do capital social.

ambiental, digital e económica das zonas rurais, a melhoria do bem-estar dos cidadãos rurais e o reforço do capital social.

Or. en

Alteração 3107
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O apoio no âmbito do LEADER deve focar-se em domínios do desenvolvimento rural com valor acrescentado para os agricultores e para os proprietários florestais, como a transformação social, ambiental, digital e económica das zonas rurais, a melhoria do bem-estar dos cidadãos rurais e o reforço do capital social.	4. O apoio no âmbito do LEADER deve focar-se em domínios do desenvolvimento rural com valor acrescentado para os agricultores e para os proprietários florestais, como a transformação social, ambiental, digital e económica das zonas rurais, ***bem como em termos de bem-estar animal,*** a melhoria do bem-estar dos cidadãos rurais e o reforço do capital social.

Or. en

Alteração 3108
Marion Walsmann, Oliver Schenk, Alexandra Mehnert, Ilia Lazarov

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O apoio no âmbito do LEADER deve focar-se em domínios do desenvolvimento rural ***com valor acrescentado para os agricultores e para os proprietários florestais***, como a transformação social, ambiental, digital e económica das zonas rurais, a melhoria do bem-estar dos cidadãos rurais e o reforço do capital social.	4. O apoio no âmbito do LEADER deve focar-se em domínios do desenvolvimento rural, como a transformação social, ambiental, digital e económica das zonas rurais, a melhoria do bem-estar dos cidadãos rurais e o reforço do capital social.

Or. en

Alteração 3109
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O apoio no âmbito do LEADER deve focar-se em domínios do desenvolvimento rural com valor acrescentado para os ***agricultores e para os proprietários florestais***, como a transformação social, ambiental, digital e económica das zonas rurais, a melhoria ***do bem-estar dos cidadãos rurais e*** o reforço do capital social.	4. O apoio no âmbito do LEADER deve focar-se em domínios do desenvolvimento rural com valor acrescentado para os ***cidadãos rurais***, como a transformação social, ambiental, digital e económica das zonas rurais, a melhoria ***da qualidade de vida,*** o reforço do capital social ***e as iniciativas culturais e destinadas aos jovens***.

Or. en

Justificação

No atual n.º 4, é conveniente alargar o âmbito de aplicação do LEADER, o que permitirá prosseguir as ações atualmente em curso e garantir uma ampla aplicação do instrumento. Isto também estaria em consonância com a posição da Comissão Europeia, segundo a qual os beneficiários do LEADER podem ser várias entidades, sem se limitarem à agricultura e à silvicultura.

Alteração 3110
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O apoio no âmbito do LEADER deve focar-se em domínios do desenvolvimento rural com valor acrescentado para os agricultores ***e*** para os proprietários florestais, ***como*** a transformação ***social,*** ambiental, digital e económica das zonas rurais, a melhoria do bem-estar dos cidadãos rurais e o reforço	4. O apoio no âmbito do LEADER deve focar-se em domínios do desenvolvimento rural com valor acrescentado para os agricultores ***ou*** para os proprietários florestais, ***o que pode incluir*** a transformação ambiental, digital e económica das zonas rurais, a melhoria do bem-estar dos cidadãos rurais e o reforço

do capital social.	do capital social.

Or. en

Alteração 3111
Stefan Köhler, Marion Walsmann, Norbert Lins, Lena Düpont

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O apoio no âmbito do LEADER deve focar-se em domínios do desenvolvimento rural com valor acrescentado para os agricultores e para os proprietários florestais, como ***a transformação*** social, ambiental, digital e económica das zonas rurais, a melhoria do bem-estar dos cidadãos rurais e o reforço do capital social.	4. O apoio no âmbito do LEADER deve focar-se em domínios do desenvolvimento rural com valor acrescentado para os agricultores e para os proprietários florestais, como ***o desenvolvimento*** social, ambiental, digital e económica das zonas rurais, a melhoria do bem-estar dos cidadãos rurais e o reforço do capital social.

Or. en

Alteração 3112
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4 – ponto 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1) 5. Os Estados-Membros devem assegurar que a execução do LEADER continua a ser proporcionada, evitando uma complexidade administrativa desnecessária para os grupos de ação local e os beneficiários, em especial os pequenos operadores rurais.

Or. en

Alteração 3113

André Franqueira Rodrigues

Proposta de regulamento
Artigo 18 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Os Estados-Membros devem assegurar que as estratégias LEADER são acessíveis a municípios, cooperativas, pequenas e médias empresas, associações locais, organizações da sociedade civil, jovens, mulheres, parceiros sociais e outros atores locais, incluindo nas regiões ultraperiféricas, ilhas, zonas de baixa densidade e zonas rurais remotas.

Or. pt

Alteração 3114
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 18.º-A
	Apoio no âmbito do LEADER
	1. O apoio prestado através da iniciativa LEADER a que se refere o artigo 18.º do presente regulamento deve cumprir os seguintes requisitos:
	a) A utilização de opções de custos simplificados deve ser obrigatória para os custos de funcionamento dos grupos de ação local da iniciativa LEADER;
	b) O apoio a projetos realizados em conformidade com as estratégias de desenvolvimento local do LEADER que não exceda 20 000 EUR deve ser concedido sob a forma de montantes fixos e pode ser diferenciado de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios;

c) O apoio à criação de empresas rurais para atividades não agrícolas em zonas rurais pode ser concedido sob a forma de montantes fixos até um máximo de 100 000 EUR e pode ser diferenciado de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios;

d) A utilização de opções de custos simplificados deve ser incentivada para projetos executados no âmbito das estratégias de desenvolvimento local da iniciativa LEADER.

2. O apoio concedido nos termos do presente artigo pode cobrir os custos de preparação das estratégias de desenvolvimento local, os custos das operações executadas ou uma combinação de ambas. Os Estados-Membros devem assegurar que os custos das operações cumprem os requisitos estabelecidos para os tipos de intervenções pertinentes estabelecidos no presente regulamento.

Or. en

Alteração 3115
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Gilles Pennelle, Valérie Deloge, Mireia Borrás Pabón, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 18.º-A
	Apoio no âmbito do LEADER
	O apoio prestado através da iniciativa LEADER a que se refere o artigo 18.º do Regulamento (UE) 202X/XXXX [Regulamento PAC] deve cumprir os seguintes requisitos:
	a) A utilização de opções de custos simplificados deve ser obrigatória para os custos de funcionamento dos grupos de

ação local da iniciativa LEADER;

b) O apoio a projetos realizados em conformidade com as estratégias de desenvolvimento local do LEADER que não exceda 20 000 EUR deve ser concedido sob a forma de montantes fixos e pode ser diferenciado de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios;

c) O apoio à criação de empresas rurais para atividades não agrícolas em zonas rurais pode ser concedido sob a forma de montantes fixos até um máximo de 100 000 EUR e pode ser diferenciado de acordo com critérios objetivos e não discriminatórios;

d) A utilização de opções de custos simplificados deve ser incentivada para projetos executados no âmbito das estratégias de desenvolvimento local da iniciativa LEADER.

Or. en

Justificação

Antigo artigo 77.º, primeiro parágrafo, do Regulamento PNR.

Alteração 3116
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 18.º-A
	O apoio concedido nos termos do presente artigo pode cobrir os custos de preparação das estratégias de desenvolvimento local, os custos das operações executadas ou uma combinação de ambas. Os Estados-Membros devem assegurar que os custos das operações cumprem os requisitos estabelecidos para os tipos de intervenções pertinentes estabelecidos no

presente regulamento.

Or. ro

Alteração 3117
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Anja Hazekamp, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 18-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 18.º-B
	Dimensão mundial da PAC
	1. Em conformidade com o artigo 208.º do TFUE, a União e os Estados-Membros devem assegurar que os objetivos da cooperação para o desenvolvimento são tidos em conta em todas as intervenções da PAC e respeitam o direito à alimentação e o direito ao desenvolvimento.
	2. Os Estados-Membros devem assegurar que os planos estratégicos da PAC contribuem o mais possível para a realização atempada dos objetivos definidos na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, designadamente o ODS 2, o ODS 10, o ODS 12 e o ODS 13, bem como no Acordo de Paris.
	Por conseguinte, as intervenções da PAC devem:
	i) Contribuir para o desenvolvimento de uma agricultura diversificada e sustentável e de práticas agroecológicas resilientes na União e nos países parceiros;
	ii) Contribuir para a manutenção da diversidade genética das sementes, das plantas cultivadas, dos animais domésticos e de criação e das espécies

selvagens com elas relacionadas, na União e nos países parceiros;

iii) Contribuir para o aproveitamento do potencial dos agricultores de pequena escala, das pequenas empresas agrícolas, em especial as agricultoras, dos povos indígenas ativos na produção agrícola e dos pastores nómadas, na União e nos países parceiros;

iv) Contribuir para o desenvolvimento de sistemas alimentares locais e de mercados nacionais e regionais, na União e nos países parceiros, com o objetivo de minimizar a dependência das importações de alimentos e encurtar as cadeias alimentares;

v) Pôr termo às práticas comerciais que distorcem o comércio mundial nos mercados agrícolas e expõem os agricultores da UE a uma concorrência desleal;

vi) Integrar plenamente as medidas de adaptação às alterações climáticas e atenuação dos seus efeitos;

A conformidade da PAC com a coerência das políticas para o desenvolvimento deve ser avaliada periodicamente, nomeadamente com recurso a dados do mecanismo de acompanhamento previsto no artigo 119.º-A. A Comissão deve comunicar ao Conselho e ao Parlamento Europeu informações sobre os resultados da avaliação e a resposta política da União.

Or. en

Alteração 3118
Gilles Pennelle, Marie Dauchy, Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Artigo 19 – título

Texto da Comissão	*Alteração*

Apoio ao intercâmbio de conhecimentos e à inovação na agricultura***, silvicultura*** e zonas rurais	Apoio ao intercâmbio de conhecimentos e à inovação na agricultura e zonas rurais

Or. fr

Alteração 3119
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Anja Hazekamp, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem apoiar o intercâmbio de conhecimentos e a inovação na agricultura, silvicultura e zonas rurais nas condições previstas no presente artigo. Os Estados-Membros devem apoiar:	Os Estados-Membros devem apoiar o intercâmbio de conhecimentos e a inovação na agricultura, silvicultura e zonas rurais***, nomeadamente para promover e apoiar práticas sustentáveis, como a agricultura biológica e outras práticas agroecológicas, o bem-estar animal, a produção de proteaginosas e o combate à resistência aos antimicrobianos,*** nas condições previstas no presente artigo. Os Estados-Membros devem apoiar:

Or. en

Alteração 3120
Gilles Pennelle, Marie Dauchy, Raffaele Stancanelli, Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem apoiar o intercâmbio de conhecimentos e a inovação na agricultura***, silvicultura*** e zonas rurais nas condições previstas no presente artigo. Os Estados-Membros devem apoiar:	Os Estados-Membros devem apoiar o intercâmbio de conhecimentos e a inovação na agricultura e zonas rurais***, designadamente contribuindo para o desenvolvimento e a implantação de soluções tecnológicas europeias que reforcem a autonomia estratégica e a***

	competitividade do setor agrícola da União, nas condições previstas no presente artigo. Os Estados-Membros devem apoiar:

Or. fr

Alteração 3121
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem apoiar o intercâmbio de conhecimentos e a inovação na ***agricultura***, silvicultura e zonas rurais nas condições previstas no presente artigo. Os Estados-Membros devem apoiar:	Os Estados-Membros devem apoiar o intercâmbio de conhecimentos e a inovação na ***agroecologia***, silvicultura e zonas rurais***, nomeadamente para promover e apoiar a agricultura biológica e outras práticas agroecológicas, o bem-estar animal, a produção de proteaginosas e o combate à resistência aos antimicrobianos,*** nas condições previstas no presente artigo. Os Estados-Membros devem apoiar:

Or. en

Alteração 3122
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem apoiar o intercâmbio de conhecimentos e a inovação na agricultura***,*** silvicultura e zonas rurais nas condições previstas no presente artigo. Os Estados-Membros devem apoiar:	Os Estados-Membros devem apoiar o intercâmbio de conhecimentos e a inovação na agricultura ***e podem apoiar a*** silvicultura e ***as*** zonas rurais nas condições previstas no presente artigo. Os Estados-Membros devem apoiar:

Or. en

Alteração 3123
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem apoiar o intercâmbio de conhecimentos e a inovação na agricultura, silvicultura e zonas rurais nas condições previstas no presente artigo. Os Estados-Membros devem apoiar:	Os Estados-Membros devem apoiar o intercâmbio de conhecimentos e a inovação na agricultura ***e, se for caso disso***, ***na*** silvicultura e ***nas*** zonas rurais nas condições previstas no presente artigo. Os Estados-Membros devem apoiar:

Or. en

Alteração 3124
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem apoiar o intercâmbio de conhecimentos e a inovação na agricultura, silvicultura e zonas rurais nas condições previstas no presente artigo. Os Estados-Membros devem apoiar:	Os Estados-Membros devem apoiar o intercâmbio de conhecimentos e a inovação na agricultura ***e, se for caso disso***, ***na*** silvicultura e ***nas*** zonas rurais nas condições previstas no presente artigo. Os Estados-Membros devem apoiar:

Or. en

Alteração 3125
Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros ***devem*** apoiar o intercâmbio de conhecimentos e a inovação	Os Estados-Membros ***podem*** apoiar o intercâmbio de conhecimentos e a inovação

na agricultura, silvicultura e zonas rurais nas condições previstas no presente artigo. Os Estados-Membros devem apoiar:	na agricultura ***e, se for caso disso***, ***na*** silvicultura e ***nas*** zonas rurais nas condições previstas no presente artigo. Os Estados-Membros devem apoiar:

Or. en

Alteração 3126
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem apoiar o intercâmbio de conhecimentos e a inovação ***na agricultura***, silvicultura e zonas rurais nas condições previstas no presente artigo. Os Estados-Membros devem apoiar:	Os Estados-Membros devem apoiar o intercâmbio de conhecimentos e a inovação ***nos setores agroalimentares***, ***na*** silvicultura e ***nas*** zonas rurais nas condições previstas no presente artigo. Os Estados-Membros devem apoiar:

Or. es

Alteração 3127
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Os Estados-Membros podem apoiar:
	a) Os grupos operacionais da PEI-AGRI, com vista à preparação de projetos ou ações destinados a garantir uma maior difusão dos seus resultados;
	b) A criação dos serviços de aconselhamento agrícola a que se refere o artigo 20.º, n.º 3;
	c) O reforço das capacidades dos consultores no âmbito dos serviços de aconselhamento agrícola a que se refere o

artigo 20.º, n.º 3.

Or. en

Alteração 3128
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ações de promoção da inovação, formação e aconselhamento, desenvolvimento de competências, serviços de aconselhamento e outras formas de intercâmbio de conhecimentos e difusão de informação.	(b) ações de promoção da inovação, formação e aconselhamento, desenvolvimento de competências***, melhoria das condições de trabalho e de segurança dos trabalhadores agrícolas***, serviços de aconselhamento e outras formas de intercâmbio de conhecimentos e difusão de informação***, nomeadamente em matéria de transparência e sustentabilidade na cadeia alimentar, e de promoção da colaboração com centros de investigação, universidades, empresas, agricultores ao nível das explorações e redes europeias de inovação pertinentes do setor agroalimentar, incluindo a adoção de substâncias de controlo biológico que possam ser utilizadas na agricultura biológica e noutros sistemas agroecológicos***.

Or. en

Alteração 3129
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ações de promoção da inovação,	(b) ações de promoção da inovação,

formação e aconselhamento, desenvolvimento de competências, serviços de aconselhamento e outras formas de intercâmbio de conhecimentos e difusão de informação.	formação e aconselhamento, desenvolvimento de competências, serviços de aconselhamento e outras formas de intercâmbio de conhecimentos e difusão de informação***, nomeadamente em matéria de transparência e sustentabilidade na cadeia alimentar, e de promoção da colaboração com centros de investigação, universidades, empresas, agricultores ao nível das explorações e redes europeias de inovação pertinentes do setor agroalimentar, incluindo a adoção de substâncias de controlo biológico que possam ser utilizadas na agricultura biológica e noutros sistemas agroecológicos***.

Or. en

Alteração 3130
Emma Wiesner, Christine Singer, Barry Cowen, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ações de promoção da inovação, formação e aconselhamento, desenvolvimento de competências, serviços de aconselhamento e outras formas de intercâmbio de conhecimentos e difusão de informação.	(b) ações de promoção da inovação, formação e aconselhamento, desenvolvimento de competências, serviços de aconselhamento e outras formas de intercâmbio de conhecimentos e difusão de informação***, principalmente no que se refere a questões como a resistência aos antimicrobianos, o reforço do bem-estar animal e o aumento da produção de proteínas de origem vegetal***.

Or. en

Alteração 3131
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Maria Noichl, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ações de promoção da inovação, formação e aconselhamento, desenvolvimento de competências, serviços de aconselhamento e outras formas de intercâmbio de conhecimentos e difusão de informação.	(b) ações de promoção da inovação, formação e aconselhamento, desenvolvimento de competências***,*** ***melhoria das condições de trabalho e de segurança dos trabalhadores agrícolas***, transição digital, serviços de aconselhamento e outras formas de intercâmbio de conhecimentos e difusão de informação.

Or. en

Alteração 3132
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ações de promoção da inovação, formação e aconselhamento, desenvolvimento de competências, serviços de aconselhamento e outras formas de intercâmbio de conhecimentos e difusão de informação.	(b) ações de promoção da inovação, formação e aconselhamento, desenvolvimento de competências***,*** ***transição digital***, serviços de aconselhamento e outras formas de intercâmbio de conhecimentos e difusão de informação.

Or. el

Alteração 3133
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ações de promoção da inovação, formação e aconselhamento,	(b) ações de promoção da inovação, formação e aconselhamento,

desenvolvimento de competências, serviços de aconselhamento e outras formas de intercâmbio de conhecimentos e difusão de informação.	desenvolvimento de competências***, gestão dos riscos***, serviços de aconselhamento e outras formas de intercâmbio de conhecimentos e difusão de informação.

Or. en

Justificação

Alteração destinada a promover a adoção de instrumentos de gestão dos riscos pelas empresas.

Alteração 3134
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ações de ***promoção da inovação***, formação ***e aconselhamento***, desenvolvimento de competências***, serviços de aconselhamento e*** outras formas de intercâmbio de conhecimentos e difusão de informação.	(b) ações de ***intercâmbio de conhecimentos, tais como aconselhamento***, formação, desenvolvimento de competências ***ou*** outras formas de intercâmbio de conhecimentos e ***ações de*** difusão de informação ***destinadas a promover a inovação***.

Or. en

Alteração 3135
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) ações de ***promoção da inovação***, formação ***e aconselhamento***, desenvolvimento de competências***, serviços de aconselhamento e*** outras formas de intercâmbio de conhecimentos e difusão de informação.	(b) ações de ***intercâmbio de conhecimentos, tais como aconselhamento***, formação, desenvolvimento de competências ***ou*** outras formas de intercâmbio de conhecimentos e ***ações de*** difusão de

informação ***destinadas a promover a inovação***.

Or. en

Alteração 3136
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
O apoio a serviços de aconselhamento inclui apenas os serviços que cumpram o disposto no artigo 20.º, n.º 3.	O apoio a serviços de aconselhamento***, incluindo os custos de funcionamento,*** inclui apenas os serviços que cumpram o disposto no artigo 20.º, n.º 3.

Or. en

Alteração 3137
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os Estados-Membros podem apoiar:
	a) Os grupos operacionais da PEI-AGRI, com vista à preparação de projetos ou ações destinados a garantir uma maior difusão dos seus resultados;
	b) A criação dos serviços de aconselhamento agrícola a que se refere o artigo 20.º, n.º 3;
	c) O reforço das capacidades dos consultores no âmbito dos serviços de aconselhamento agrícola a que se refere o artigo 20.º, n.º 3.

Or. en

Alteração 3138
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Os apoios previstos no presente artigo devem ter em conta as necessidades específicas da produção biológica, que exige uma formação contínua e uma atualização permanente dos conhecimentos técnicos dos agricultores.

Or. es

Justificação

O setor ecológico necessita de aconselhamento, inovação e digitalização adaptados aos seus custos e obrigações específicos.

Alteração 3139
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
O objetivo da PEI-AGRI é acelerar o desenvolvimento e a utilização de inovações, melhorando o intercâmbio de conhecimentos e promovendo sinergias entre as políticas, os intervenientes e os instrumentos ***na agricultura***, na silvicultura e nas zonas rurais. Os resultados do seu trabalho são difundidos e multiplicados através do Sistema de Conhecimento e Inovação Agrícolas (AKIS).	O objetivo da PEI-AGRI é acelerar o desenvolvimento e a utilização de inovações, melhorando o intercâmbio de conhecimentos e promovendo sinergias entre as políticas, os intervenientes e os instrumentos ***no setor agroalimentar***, na silvicultura e nas zonas rurais. Os resultados do seu trabalho são difundidos e multiplicados através do Sistema de Conhecimento e Inovação Agrícolas (AKIS).

Or. es

Alteração 3140
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Estabelecer uma ligação entre a investigação e as práticas ***agrícolas e florestais*** e informar a comunidade científica das necessidades no campo dessas práticas;	(b) Estabelecer uma ligação entre a investigação e as práticas e informar a comunidade científica das necessidades no campo dessas práticas;

Or. en

Alteração 3141
Gilles Pennelle, Marie Dauchy, Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Estabelecer uma ligação entre a investigação e as práticas agrícolas ***e florestais*** e informar a comunidade científica das necessidades no campo dessas práticas;	(b) Estabelecer uma ligação entre a investigação e as práticas agrícolas e informar a comunidade científica das necessidades no campo dessas práticas;

Or. fr

Alteração 3142
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Promover a utilização de soluções inovadoras através da difusão de informação e de conhecimentos, incluindo os intercâmbios entre agricultores.	(d) Promover a utilização de soluções inovadoras através da difusão de informação e de conhecimentos, incluindo os intercâmbios entre agricultores***, com apoio específico à aprendizagem entre***

pares, à orientação e à intercâmbio de conhecimentos envolvendo jovens agricultores e mulheres agricultoras.

Or. en

Alteração 3143
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Promover a utilização de soluções inovadoras através da difusão de informação e de conhecimentos, incluindo os intercâmbios entre agricultores.	(d) Promover a utilização de soluções inovadoras através da difusão de informação e de conhecimentos, incluindo os intercâmbios entre agricultores ***sempre que adequado***.

Or. en

Justificação

A organização de intercâmbios entre agricultores não é obrigatória para a PEI-AGRI, mas, se for caso disso, esta participa nessas iniciativas (projetos) e acolhe grupos de agricultores.

Alteração 3144
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Promover a utilização de soluções inovadoras através da difusão de informação e de conhecimentos, incluindo os intercâmbios entre agricultores.	(d) Promover a utilização de soluções inovadoras através da difusão de informação e de conhecimentos, incluindo os intercâmbios entre agricultores ***sempre que adequado***.

Or. en

Justificação

A organização de intercâmbios entre agricultores não é obrigatória para a PEI-AGRI, mas, se for caso disso, esta participa nessas iniciativas (projetos) e acolhe grupos de agricultores.

Alteração 3145
Jessika van Leeuwen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Apoiar o desenvolvimento e a adoção de tecnologias inovadoras desenvolvidas na União, incluindo tecnologias de reprodução e melhoramento de espécies, como a sexagem do sémen, que contribuam para o progresso genético, a eficiência na utilização dos recursos e a competitividade do setor agrícola da União, nomeadamente através de apoio específico às empresas inovadoras e às empresas em fase de arranque.

Or. en

Alteração 3146
Emma Wiesner, Barry Cowen, Asger Christensen

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Apoiar a investigação e a inovação para facilitar a colmatação de lacunas de investigação no que toca à utilização de produtos agrícolas (incluindo proteaginosas) nos géneros alimentícios e em formulações de alimentos para animais, nomeadamente através de ensaios a longo prazo e do estabelecimento de um método normalizado de avaliação da qualidade e

de um sistema de classificação.

Or. en

Alteração 3147
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Promover a participação ativa, a liderança e a ligação em rede dos jovens agricultores e das mulheres agricultoras no âmbito do Sistema de Conhecimento e Inovação Agrícolas, nomeadamente através do reforço de capacidades específicas, da orientação, da aprendizagem entre pares e de um melhor acesso a serviços de apoio à inovação.

Or. en

Alteração 3148
Michal Wiezik, Emma Wiesner

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Promover a cooperação entre o meio académico, os investigadores e os agricultores a nível das explorações agrícolas, tendo em vista o desenvolvimento, a testagem e a adoção de alternativas sustentáveis e de base biológica aos produtos fitofarmacêuticos de síntese, incluindo abordagens agroecológicas e de proteção integrada.

Or. en

Alteração 3149
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Apoiar a prestação de assistência a grupos de agricultores ativos em matéria de inovação e ensaio de soluções e práticas.

Or. en

Justificação

Um estudo recente da rede da PAC, que abrange 24 Estados-Membros, conclui que os grupos com melhor desempenho são os que contam com uma verdadeira experiência de cooperação, uma forte participação dos parceiros e atividades de comunicação dirigidas às partes interessadas pertinentes. Por outras palavras, o desempenho dos projetos depende não só da ideia técnica, mas também da qualidade do grupo e da forma como este é organizado.

Alteração 3150
Jérémy Decerle, Laurence Farreng, Stéphanie Yon-Courtin, Grégory Allione, Pascal Canfin

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 2 – parágrafo 2 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) Apoiar a prestação de assistência a grupos de agricultores ativos em matéria de inovação e ensaio de soluções e práticas.

Or. en

Justificação

Um estudo recente realizado pela rede europeia da PAC em 24 Estados-Membros conclui que os grupos com melhores resultados são os que contam com uma verdadeira experiência de cooperação e de comunicação com as partes interessadas pertinentes. O êxito dos projetos depende não só do conceito técnico, mas também da qualidade do grupo e da sua liderança. Justifica-se, por conseguinte, fazer do apoio aos agrupamentos de agricultores ativos um objetivo explícito da futura PAC, a fim de promover a cocriação e a divulgação de inovações.

Alteração 3151
Arash Saeidi, Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Desenvolve soluções inovadoras centradas nas necessidades específicas dos agricultores, dos silvicultores e intervenientes rurais;	(a) Desenvolve soluções inovadoras centradas nas necessidades específicas dos agricultores, dos silvicultores e intervenientes rurais***, assegurando simultaneamente que essas soluções garantam a manutenção dos postos de trabalho agrícolas, melhorem as condições de trabalho e promovam a transição agroecológica, bem como uma melhor utilização dos recursos, incluindo os recursos energéticos***;

Or. fr

Alteração 3152
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Desenvolve soluções inovadoras centradas nas necessidades específicas dos agricultores, dos silvicultores e intervenientes rurais;	(a) Desenvolve soluções inovadoras centradas nas necessidades específicas dos agricultores, dos silvicultores e intervenientes rurais***, se for caso disso, tendo em conta as interações ao longo de toda a cadeia de abastecimento***;

Or. es

Alteração 3153
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento

Artigo 19 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Desenvolve soluções inovadoras centradas nas necessidades específicas dos agricultores, dos silvicultores e intervenientes rurais;	(a) Desenvolve soluções inovadoras centradas nas necessidades específicas dos agricultores, dos silvicultores e intervenientes rurais***, se for caso disso, tendo em conta as interações ao longo de toda a cadeia de abastecimento***;

Or. en

Alteração 3154
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Desenvolve soluções inovadoras centradas nas necessidades específicas dos agricultores, dos silvicultores e intervenientes rurais;	(a) Desenvolve soluções inovadoras centradas nas necessidades específicas dos agricultores, dos silvicultores***, trabalhadores*** e intervenientes rurais;

Or. en

Alteração 3155
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Maria Noichl, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Desenvolve soluções inovadoras centradas nas necessidades específicas dos agricultores, dos silvicultores e intervenientes rurais;	(a) Desenvolve soluções inovadoras centradas nas necessidades específicas dos agricultores, dos silvicultores***, trabalhadores*** e intervenientes rurais;

Or. en

Alteração 3156
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Reunião de parceiros com conhecimentos complementares, como o meio académico, os investigadores e a comunidade agrícola e, se for caso disso, dos intervenientes da cadeia alimentar, e garantia da sua participação ativa em projetos;	(b) Reunião de parceiros com conhecimentos complementares, como o meio académico, ***conselheiros, a sociedade civil,*** os investigadores e a comunidade agrícola e, se for caso disso, dos intervenientes da cadeia alimentar, e garantia da sua participação ativa em projetos;

Or. en

Alteração 3157
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 3 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O grupo operacional que executa o projeto deve incluir, pelo menos, dois intervenientes diferentes e contribuir para um ou mais objetivos específicos relacionados com a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) […] [Regulamento PNR];	(b) O grupo operacional que executa o projeto deve incluir, pelo menos, dois intervenientes diferentes***, um dos quais deve, no mínimo, representar o setor agrícola***, e contribuir para um ou mais objetivos específicos relacionados com a PAC estabelecidos no artigo 3.º, alínea d), do Regulamento (UE) […] [Regulamento PNR];

Or. es

Alteração 3158
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O grupo operacional que executa o projeto deve incluir, pelo menos, dois intervenientes diferentes e contribuir para um ou mais objetivos específicos relacionados com a PAC estabelecidos no artigo 3.o, alínea d), do Regulamento (UE) […] [Regulamento PNR];	(b) O grupo operacional que executa o projeto deve incluir, pelo menos, dois intervenientes diferentes***, com a participação obrigatória de um agricultor,*** e contribuir para um ou mais objetivos específicos relacionados com a PAC estabelecidos no artigo 3.o, alínea d), do Regulamento (UE) […] [Regulamento PNR];

Or. en

Justificação

A introdução da participação obrigatória de um agricultor visa garantir que os projetos executados pelos grupos operacionais da PEI-AGRI respondem diretamente às necessidades reais das práticas agrícolas. A participação de um agricultor reforça o caráter prático e orientado para a execução das operações, facilita a transferência eficaz de conhecimentos e aumenta a probabilidade de aplicação e divulgação efetivas das soluções desenvolvidas a nível das explorações agrícolas.

Alteração 3159
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 4 – parágrafo 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O grupo operacional que executa o projeto deve incluir, pelo menos, dois intervenientes diferentes e contribuir para um ou mais objetivos específicos relacionados com a PAC estabelecidos no artigo 3.o, alínea d), do Regulamento (UE) […] [Regulamento PNR];	(b) O grupo operacional que executa o projeto deve incluir, pelo menos, dois intervenientes diferentes***, com a participação obrigatória de um agricultor,*** e contribuir para um ou mais objetivos específicos relacionados com a PAC estabelecidos no artigo 3.o, alínea d), do Regulamento (UE) […] [Regulamento PNR];

Or. en

Justificação

A introdução da participação obrigatória de um agricultor visa garantir que os projetos executados pelos grupos operacionais da PEI-AGRI respondem diretamente às necessidades reais das práticas agrícolas. A participação de um agricultor reforça o caráter prático e orientado para a execução das operações, facilita a transferência eficaz de conhecimentos e aumenta a probabilidade de aplicação e divulgação efetivas das soluções desenvolvidas a nível das explorações agrícolas.

Alteração 3160
Barry Cowen, Asger Christensen, Emma Wiesner, Christine Singer, Elsi Katainen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Os Estados-Membros não podem, ao abrigo do presente artigo, apoiar projetos de intercâmbio de conhecimentos e inovação que envolvam apenas organismos de investigação.	5. Os Estados-Membros ***devem velar por que os agricultores sejam os principais beneficiários do apoio, reduzindo ao mínimo as despesas administrativas e*** não podem, ao abrigo do presente artigo, apoiar projetos de intercâmbio de conhecimentos e inovação que envolvam apenas organismos de investigação.

Or. en

Alteração 3161
Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros podem conceder um maior apoio a projetos executados conjuntamente por vários agricultores numa determinada paisagem, área de captação ou de drenagem, sempre que essa cooperação contribua para a resiliência às alterações climáticas, a restauro da biodiversidade, a prevenção

da erosão ou a retenção de água.

Or. en

Alteração 3162
Barry Cowen, Asger Christensen, Michal Wiezik, Elsi Katainen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os planos PNR prevejam disposições transitórias e apoios aos beneficiários de anteriores programas da PEI-AGRI, a fim de maximizar os ganhos ambientais e atenuar quaisquer perdas de rendimento incorridas.

Or. en

Alteração 3163
Nina Carberry, Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros devem assegurar que os planos PNR prevejam disposições transitórias e apoios aos beneficiários de anteriores programas da PEI-AGRI, a fim de maximizar os ganhos ambientais e atenuar quaisquer perdas de rendimento incorridas.

Or. en

Alteração 3164
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Maria Noichl, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Os Estados-Membros devem afetar, pelo menos, 20 % do apoio concedido ao abrigo do presente artigo a ações e intervenções destinadas a melhorar as condições de trabalho e de segurança dos trabalhadores agrícolas.

Or. en

Alteração 3165
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Cada Estado-Membro deve afetar uma parte suficiente do apoio concedido ao abrigo do presente artigo a medidas e intervenções destinadas a melhorar as condições de trabalho e de segurança dos trabalhadores agrícolas.

Or. en

Justificação

Atualmente, os Estados-Membros consagram um orçamento insignificante, se é que o fazem, à educação e formação dos trabalhadores agrícolas. Tendo em conta o elevado número de acidentes de trabalho e as transições estruturais necessárias, esta melhoria de competências é indispensável.

Alteração 3166
Maria Noichl

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cabe a cada Estado-Membro assegurar que os agricultores e os proprietários florestais tenham acesso à inovação e que os novos conhecimentos lhes cheguem de forma atempada e efetiva, permitindo-lhes aplicar eficazmente soluções inovadoras e sustentáveis e tirar partido de conhecimentos atualizados no setor agrícola.	1. Cabe a cada Estado-Membro assegurar que os agricultores e os proprietários florestais tenham acesso à inovação e que os novos conhecimentos lhes cheguem de forma atempada e efetiva, permitindo-lhes aplicar eficazmente soluções inovadoras e sustentáveis e tirar partido de conhecimentos atualizados no setor agrícola. ***Deve ser dada especial atenção às intervenções que contribuam para a ação climática, a conservação da biodiversidade, o restauro da natureza, a gestão sustentável dos recursos, o bem-estar dos animais e o fornecimento de bens públicos e serviços ecossistémicos. Se for caso disso, os Estados-Membros devem assegurar que os beneficiários que recebem apoio para intervenções que exijam alterações significativas nas práticas de gestão tenham acesso a serviços de aconselhamento personalizados antes, durante e após a execução das medidas apoiadas.***

Or. en

Alteração 3167
Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cabe a cada Estado-Membro assegurar que os agricultores e os proprietários florestais tenham acesso à inovação e que os novos conhecimentos lhes cheguem de forma atempada e efetiva, permitindo-lhes aplicar eficazmente soluções inovadoras e sustentáveis e tirar partido de conhecimentos atualizados no setor agrícola.	1. Cabe a cada Estado-Membro assegurar que os agricultores e os proprietários florestais tenham acesso à inovação ***em todas as zonas rurais*** e que os novos conhecimentos lhes cheguem de forma atempada e efetiva, permitindo-lhes aplicar eficazmente soluções inovadoras e sustentáveis e tirar partido de conhecimentos atualizados no setor agrícola.

Or. fr

Alteração 3168
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cabe a cada Estado-Membro assegurar que os agricultores ***e*** os proprietários florestais tenham acesso à inovação e que os novos conhecimentos lhes cheguem de forma atempada e efetiva, permitindo-lhes aplicar eficazmente soluções inovadoras e sustentáveis e tirar partido de conhecimentos atualizados no setor agrícola.	1. Cabe a cada Estado-Membro assegurar que os agricultores***,*** os proprietários florestais ***e outros atores rurais*** tenham acesso à inovação e que os novos conhecimentos lhes cheguem de forma atempada e efetiva, permitindo-lhes aplicar eficazmente soluções inovadoras e sustentáveis e tirar partido de conhecimentos atualizados no setor agrícola.

Or. pt

Alteração 3169
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cabe a cada Estado-Membro assegurar que os agricultores e os proprietários florestais tenham acesso à inovação e que os novos conhecimentos lhes cheguem de forma atempada e efetiva, permitindo-lhes aplicar eficazmente soluções inovadoras e sustentáveis e tirar partido de conhecimentos atualizados ***no setor*** agrícola.	1. Cabe a cada Estado-Membro assegurar que os agricultores e os proprietários florestais tenham acesso à inovação e que os novos conhecimentos lhes cheguem de forma atempada e efetiva, permitindo-lhes aplicar eficazmente soluções inovadoras e sustentáveis e tirar partido de conhecimentos atualizados ***nos setores*** agrícola ***e florestal***.

Or. en

Alteração 3170
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cabe a cada Estado-Membro assegurar que os agricultores e os proprietários florestais tenham acesso à inovação e ***que os*** novos conhecimentos ***lhes cheguem de forma atempada e efetiva***, permitindo-lhes aplicar eficazmente soluções inovadoras e sustentáveis e tirar partido de conhecimentos atualizados no setor agrícola.	1. Cabe a cada Estado-Membro assegurar que os agricultores e os proprietários florestais tenham acesso à inovação e ***possam dispor de*** novos conhecimentos, permitindo-lhes aplicar eficazmente soluções inovadoras e sustentáveis e tirar partido de conhecimentos atualizados no setor agrícola.

Or. en

Alteração 3171
Charles Goerens

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***Cabe a*** cada Estado-Membro assegurar que os agricultores e os proprietários florestais tenham acesso à inovação e que os novos conhecimentos lhes cheguem de forma atempada e efetiva, permitindo-lhes aplicar eficazmente soluções inovadoras e sustentáveis e tirar partido de conhecimentos atualizados no setor agrícola.	1. Cada Estado-Membro ***pode*** assegurar que os agricultores e os proprietários florestais tenham acesso à inovação e que os novos conhecimentos lhes cheguem de forma atempada e efetiva, permitindo-lhes aplicar eficazmente soluções inovadoras e sustentáveis e tirar partido de conhecimentos atualizados no setor agrícola.

Or. en

Alteração 3172
Elsi Katainen, Asger Christensen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cabe a cada Estado-Membro assegurar que os agricultores ***e os proprietários florestais*** tenham acesso à inovação e que os novos conhecimentos lhes cheguem de forma atempada e efetiva, permitindo-lhes aplicar eficazmente soluções inovadoras e sustentáveis e tirar partido de conhecimentos atualizados no setor agrícola.	1. Cabe a cada Estado-Membro assegurar que os agricultores tenham acesso à inovação e que os novos conhecimentos lhes cheguem de forma atempada e efetiva, permitindo-lhes aplicar eficazmente soluções inovadoras e sustentáveis e tirar partido de conhecimentos atualizados no setor agrícola.

Or. en

Alteração 3173
Pekka Toveri

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cabe a cada Estado-Membro assegurar que os agricultores ***e os proprietários florestais*** tenham acesso à inovação e que os novos conhecimentos lhes cheguem de forma atempada e efetiva, permitindo-lhes aplicar eficazmente soluções inovadoras e sustentáveis e tirar partido de conhecimentos atualizados no setor agrícola.	1. Cabe a cada Estado-Membro assegurar que os agricultores tenham acesso à inovação e que os novos conhecimentos lhes cheguem de forma atempada e efetiva, permitindo-lhes aplicar eficazmente soluções inovadoras e sustentáveis e tirar partido de conhecimentos atualizados no setor agrícola.

Or. en

Alteração 3174
Sakis Arnaoutoglou

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Reforçar a cooperação entre

	agricultores, universidades, institutos de investigação e empresas para desenvolver e aplicar soluções inovadoras no setor primário.

Or. el

Alteração 3175
Arash Saeidi, Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para cumprir o requisito estabelecido no n.º 1, os Estados-Membros devem definir, no plano PNR, o modo como as inovações e os conhecimentos atualizados chegam aos agricultores, em especial através do Sistema de Conhecimento e Inovação Agrícolas (AKIS). O AKIS deve ***incluir***:	2. Para cumprir o requisito estabelecido no n.º 1, os Estados-Membros devem definir, no plano PNR, o modo como as inovações e os conhecimentos atualizados ***e adaptados aos diferentes territórios*** chegam aos agricultores, em especial através do Sistema de Conhecimento e Inovação Agrícolas (AKIS). O AKIS deve ***ser aproveitado e estar acessível a todos os territórios, em especial nas regiões ultraperiféricas e nas zonas insulares e de montanha. Inclui***:

Or. fr

Alteração 3176
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para cumprir o requisito estabelecido no n.º 1, os Estados-Membros devem ***definir***, no plano PNR, o modo como as inovações e os conhecimentos atualizados chegam aos agricultores, em especial através do Sistema de Conhecimento e Inovação Agrícolas	2. Para cumprir o requisito estabelecido no n.º 1, os Estados-Membros devem ***descrever***, no plano PNR, o modo como as inovações e os conhecimentos atualizados chegam aos agricultores ***e, se for caso disso, aos proprietários florestais***, em especial através do Sistema de

(AKIS). ***O*** AKIS deve incluir:	Conhecimento e Inovação Agrícolas (AKIS). ***A descrição do*** AKIS deve incluir:

Or. en

Alteração 3177
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para cumprir o requisito estabelecido no n.º 1, os Estados-Membros devem ***definir***, no plano PNR, o modo como as inovações e os conhecimentos atualizados chegam aos agricultores, em especial através do Sistema de Conhecimento e Inovação Agrícolas (AKIS). O AKIS deve incluir:	2. Para cumprir o requisito estabelecido no n.º 1, os Estados-Membros devem ***descrever***, no plano PNR, o modo como as inovações e os conhecimentos atualizados chegam aos agricultores ***e, se for caso disso, aos proprietários florestais***, em especial através do Sistema de Conhecimento e Inovação Agrícolas (AKIS). ***A descrição do*** AKIS deve incluir:

Or. en

Alteração 3178
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para cumprir o requisito estabelecido no n.º 1, os Estados-Membros devem definir***, no plano PNR,*** o modo como as inovações e os conhecimentos atualizados chegam aos agricultores, em especial através do Sistema de Conhecimento e Inovação Agrícolas (AKIS). O AKIS deve incluir:	2. Para cumprir o requisito estabelecido no n.º 1, os Estados-Membros devem definir o modo como as inovações e os conhecimentos atualizados chegam aos agricultores, em especial através do Sistema de Conhecimento e Inovação Agrícolas (AKIS). O AKIS deve incluir:

Or. pt

Alteração 3179
Arash Saeidi, Luke Ming Flanagan, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Disposições para assegurar a transferência efetiva de conhecimentos e sinergias entre conselheiros, investigadores, profissionais, redes nacionais da PAC e outras partes interessadas pertinentes;	(a) Disposições para assegurar***, em todos os territórios e, em especial, nas zonas com várias desvantagens, designadamente as regiões abrangidas pelos artigos 349.º e 174.º do TFUE,*** a transferência efetiva de conhecimentos e sinergias entre conselheiros, investigadores, profissionais, redes nacionais da PAC e outras partes interessadas pertinentes;

Or. fr

Alteração 3180
Elsi Katainen, Asger Christensen, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Ações destinadas a melhorar o acesso dos agricultores ***e*** dos proprietários florestais a aconselhamento imparcial e qualificado;	(b) Ações destinadas a melhorar o acesso dos agricultores***, das comunidades e empresas rurais e, caso os Estados-Membros assim o decidam,*** dos proprietários florestais a aconselhamento imparcial e qualificado;

Or. en

Justificação

O grupo-alvo deve ser alargado às comunidades e empresas rurais, mas a inclusão dos proprietários florestais deve ser deixada ao critério dos Estados-Membros.

Alteração 3181

Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Apoio à inovação no âmbito dos serviços de aconselhamento agrícola, em especial o apoio ***aos*** grupos operacionais da PEI-AGRI previsto no artigo 19.º, incluindo a utilização do «modelo de inovação interativo» referido no artigo 19.º, n.º 4;	(c) Apoio à inovação no âmbito dos serviços de aconselhamento agrícola, em especial o apoio ***à preparação, ao funcionamento e à expansão dos*** grupos operacionais da PEI-AGRI previsto no artigo 19.º, incluindo a utilização do «modelo de inovação interativo» referido no artigo 19.º, n.º 4;

Or. en

Alteração 3182
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Um plano para melhorar a difusão e a demonstração em larga escala dos resultados da investigação e de soluções inovadoras e sustentáveis para os agricultores, os proprietários florestais e outros utilizadores finais;	(d) Um plano para melhorar a difusão e a demonstração em larga escala dos resultados da investigação e de soluções inovadoras e sustentáveis para os agricultores ***e, se for caso disso***, os proprietários florestais e outros utilizadores finais;

Or. en

Alteração 3183
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2 – alínea d

Texto da Comissão	*Alteração*

(d) Um plano para melhorar a difusão e a demonstração em larga escala dos resultados da investigação e de soluções inovadoras e sustentáveis para os agricultores, os proprietários florestais e outros utilizadores finais;	(d) Um plano para melhorar a difusão e a demonstração em larga escala dos resultados da investigação e de soluções inovadoras e sustentáveis para os agricultores ***e, se for caso disso***, os proprietários florestais e outros utilizadores finais;

Or. en

Alteração 3184
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Um sistema de prestação de ***serviços de*** aconselhamento ***agrícola***, estabelecido nos termos do n.º 3.	(f) Um sistema de prestação de aconselhamento, estabelecido nos termos do n.º 3.

Or. en

Alteração 3185
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 2 – alínea f

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Um sistema de prestação de ***serviços de*** aconselhamento ***agrícola***, estabelecido nos termos do n.º 3.	(f) Um sistema de prestação de aconselhamento, estabelecido nos termos do n.º 3.

Or. en

Alteração 3186
Emmanouil Kefalogiannis

Proposta de regulamento
Artigo 20 – ponto 2 – alínea f) – travessão 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– Artigo 20.º-G
	Apoio aos produtos agrícolas locais
	1. A Grécia deve conceder apoio à produção, transformação, comercialização e transporte de produtos agrícolas em bruto e transformados nas ilhas menores do mar Egeu. Por conseguinte, o apoio deve reforçar toda a cadeia de valor agrícola, incluindo a produção, a transformação, o armazenamento, a comercialização e o transporte, promovendo simultaneamente a gestão sustentável da água, a inovação, a resiliência às alterações climáticas e a renovação geracional.
	2. A Grécia deve conceber as intervenções de modo a assegurar a continuidade e o desenvolvimento da produção agrícola local nas ilhas menores do mar Egeu.
	3. A Grécia deve assegurar uma distribuição equitativa dos pagamentos. A Grécia pode limitar o montante do apoio a conceder a um beneficiário num determinado ano civil ou utilizar pagamentos degressivos.
	4. A Grécia pode conceder apoio à comercialização de produtos fora da região em que são produzidos. Esse apoio não pode exceder 10 % do valor da produção comercializada, entregue numa zona de destino num determinado ano civil.
	5. Quando um Plano for alterado em conformidade com o artigo 24.º do Regulamento PNR [alterações dos Planos], os beneficiários afetados pela catástrofe natural excecional ou pelo fenómeno meteorológico grave podem continuar a beneficiar do apoio sob a forma de medidas de apoio à produção, transformação ou venda previstas no n.º 1, independentemente do nível da sua atividade durante o período de

recuperação, mas sob reserva de um compromisso formal de restabelecer a sua capacidade de produção agrícola.

Or. en

Alteração 3187
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No âmbito do AKIS, os Estados-Membros devem descrever nos planos PNR e implementar um sistema de prestação de serviços de aconselhamento agrícola com o objetivo de apoiar o acesso ao conhecimento e uma maior adoção e utilização das inovações. Os serviços de aconselhamento agrícola devem abranger os seguintes elementos:	3. No âmbito do AKIS, os Estados-Membros devem descrever nos planos PNR e implementar um sistema de prestação de serviços de aconselhamento agrícola com o objetivo de apoiar o acesso ao conhecimento e uma maior adoção e utilização das inovações. ***Esses serviços devem ser independentes, financiados por fundos públicos e facilmente acessíveis, e devem estar equipados para apoiar a transição, a nível das explorações agrícolas, para sistemas de produção resilientes.*** Os serviços de aconselhamento agrícola devem abranger os seguintes elementos:

Or. en

Alteração 3188
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No âmbito do AKIS, os Estados-Membros devem descrever nos planos ***PNR*** e implementar um sistema de prestação de serviços de aconselhamento	3. ***3.*** No âmbito do AKIS, os Estados-Membros devem descrever nos planos ***da PAC*** e implementar um sistema de prestação de serviços de

agrícola com o objetivo de apoiar o acesso ao conhecimento e uma maior adoção e utilização das inovações. Os serviços de aconselhamento agrícola devem abranger os seguintes elementos:	aconselhamento agrícola com o objetivo de apoiar o acesso ao conhecimento e uma maior adoção e utilização das inovações. Os serviços de aconselhamento agrícola devem abranger os seguintes elementos:

Or. en

Justificação

Alteração destinada a promover a adoção de instrumentos de gestão dos riscos pelas empresas.

Alteração 3189
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. No âmbito do AKIS, os Estados-Membros devem descrever nos planos PNR e implementar um sistema de prestação de serviços de aconselhamento agrícola com o objetivo de apoiar o acesso ao conhecimento e uma maior adoção e utilização das inovações. Os serviços de aconselhamento agrícola devem abranger os seguintes elementos:	3. No âmbito do AKIS, os Estados-Membros devem descrever nos planos PNR e implementar um sistema de prestação de ***aconselhamento (os*** serviços de aconselhamento agrícola***)*** com o objetivo de apoiar o acesso ao conhecimento e uma maior adoção e utilização das inovações. Os serviços de aconselhamento agrícola devem abranger os seguintes elementos:

Or. en

Justificação

Não há necessidade de criar novos sistemas se estes já existirem.

Alteração 3190
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*

3. No âmbito do AKIS, os Estados-Membros devem descrever nos planos PNR e implementar um sistema de prestação de serviços de aconselhamento agrícola com o objetivo de apoiar o acesso ao conhecimento e uma maior adoção e utilização das inovações. Os serviços de aconselhamento agrícola devem abranger os seguintes elementos:	3. No âmbito do AKIS, os Estados-Membros devem descrever nos planos PNR e implementar um sistema de prestação de ***aconselhamento (os*** serviços de aconselhamento agrícola***),*** com o objetivo de apoiar o acesso ao conhecimento e uma maior adoção e utilização das inovações. Os serviços de aconselhamento agrícola devem abranger os seguintes elementos:
	Or. en

Alteração 3191
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O aconselhamento aos agricultores e proprietários florestais sobre a gestão sustentável e resiliente das terras, explorações agrícolas e florestas adaptado aos tipos de exploração e aos diferentes sistemas de produção, bem como sobre os requisitos estabelecidos nos planos PNR para a concessão de apoio, incluindo a gestão responsável das explorações agrícolas, a instalação e a transferência de explorações e empresas em fase de arranque, a gestão das explorações agrícolas, o acesso a apoio social, a sensibilização para as questões de saúde mental e a disponibilidade dos serviços em causa, e a utilização das inovações, as soluções baseadas em dados e as ferramentas digitais;	(a) O aconselhamento ***independente e imparcial*** aos agricultores e proprietários florestais sobre a gestão sustentável e resiliente das terras, explorações agrícolas e florestas adaptado aos tipos de exploração e aos diferentes sistemas de produção, ***incluindo a agricultura biológica e outras práticas agroecológicas, a diversificação, a introdução do cultivo de leguminosas em rotação, a melhoria da saúde e do bem-estar dos animais*** bem como sobre os requisitos estabelecidos nos planos PNR para a concessão de apoio, incluindo a gestão responsável das explorações agrícolas, a instalação e a transferência de explorações e empresas em fase de arranque***, o planeamento da transição de toda a exploração ou de partes da mesma, incluindo avaliações de viabilidade, custos, prazos e mercado destinadas aos agricultores, no âmbito de iniciativas de diversificação e transição***, a gestão das explorações agrícolas, o acesso a apoio social, a sensibilização para as questões de

	saúde mental e a disponibilidade dos serviços em causa, e a utilização das inovações, as soluções baseadas em dados e as ferramentas digitais; ***bem como a prestação de informação específica, orientação e apoio consultivo às mulheres das zonas rurais e às mulheres agricultoras, nomeadamente no que diz respeito ao acesso ao financiamento, à transmissão de empresas, à diversificação de atividades e à participação em cadeias de abastecimento locais e curtas; incluindo práticas que apoiem a abordagem «Uma Só Saúde» e técnicas de agricultura de precisão; bem como a prestação de informação específica, orientação e apoio consultivo às mulheres das zonas rurais e às mulheres agricultoras, nomeadamente no que diz respeito ao acesso ao financiamento, à transmissão de empresas, à diversificação de atividades e à participação em cadeias de abastecimento locais e curtas (ENVI);***
	neste contexto, entende-se por «independente» a ausência de financiamento direto de terceiros com interesses financeiros estabelecidos, bem como de patrocínios ou apoio indireto, pagamentos em espécie ou utilização de recursos, materiais, «software», entre outros.
	Or. en

Alteração 3192
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O aconselhamento aos agricultores e proprietários florestais sobre a gestão sustentável e resiliente das terras,	(a) O aconselhamento aos agricultores e proprietários florestais sobre a gestão sustentável e resiliente das terras,

explorações agrícolas e florestas adaptado aos tipos de exploração e aos diferentes sistemas de produção, bem como sobre os requisitos estabelecidos nos planos PNR para a concessão de apoio, incluindo a gestão responsável das explorações agrícolas, a instalação e a transferência de explorações e empresas em fase de arranque, a gestão das explorações agrícolas, o acesso a apoio social, a sensibilização para as questões de saúde mental e a disponibilidade dos serviços em causa, e a utilização das inovações, as soluções baseadas em dados e as ferramentas digitais;

explorações agrícolas e florestas adaptado aos tipos de exploração e aos diferentes sistemas de produção***, incluindo a diversificação, o abastecimento dos mercados locais e territoriais e as ações agroambientais e climáticas***, bem como sobre os requisitos estabelecidos nos planos PNR para a concessão de apoio, incluindo a gestão responsável das explorações agrícolas, a instalação e a transferência de explorações e empresas em fase de arranque, a gestão das explorações agrícolas, o acesso a apoio social, a sensibilização para as questões de saúde mental e a disponibilidade dos serviços em causa, e a utilização das inovações, as soluções baseadas em dados e as ferramentas digitais***, bem como a prestação de informação específica, orientação e apoio consultivo às mulheres das zonas rurais e às mulheres agricultoras, nomeadamente no que diz respeito ao acesso ao financiamento, à transmissão de empresas, à diversificação de atividades e à participação em cadeias de abastecimento locais e curtas***; ***;***

Or. en

Alteração 3193
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O aconselhamento aos agricultores e proprietários florestais sobre a gestão sustentável e resiliente das terras, explorações agrícolas e florestas adaptado ***aos tipos*** de exploração e ***aos diferentes sistemas*** de produção, bem como sobre os requisitos estabelecidos nos planos PNR para a concessão de apoio, incluindo a gestão responsável das explorações agrícolas, a ***instalação e a transferência*** de	(a) O aconselhamento aos agricultores e proprietários florestais sobre a gestão sustentável e resiliente das terras, explorações agrícolas e florestas adaptado ***ao tipo específico*** de exploração e ***ao sistema*** de produção, bem como sobre os requisitos estabelecidos nos planos PNR para a concessão de apoio, incluindo a gestão responsável das explorações agrícolas, a ***criação*** de explorações***, a***

explorações e empresas em fase de arranque, a gestão das explorações agrícolas, o acesso a apoio social, a sensibilização para as questões de saúde mental e a ***disponibilidade dos*** serviços ***em causa***, ***e*** a utilização das inovações, as soluções baseadas em dados e as ferramentas digitais;	***sucessão nas explorações*** e ***as*** empresas em fase de arranque, a gestão das explorações agrícolas, o acesso a apoio social, a sensibilização para as questões de saúde mental e a ***prestação de informações sobre os*** serviços ***de apoio existentes***, a utilização das inovações, as soluções baseadas em dados e as ferramentas digitais***, incluindo técnicas de agricultura de precisão, bem como aconselhamento específico e prático sobre oportunidades de financiamento, incluindo os fundos da UE***;

Or. en

Alteração 3194
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O aconselhamento aos agricultores e proprietários florestais sobre a gestão sustentável e resiliente das terras, explorações agrícolas e florestas adaptado aos tipos de exploração e aos diferentes sistemas de produção, bem como sobre os requisitos estabelecidos nos planos PNR para a concessão de apoio, incluindo a gestão responsável das explorações agrícolas, a instalação e a transferência de explorações e empresas em fase de arranque, a gestão das explorações agrícolas, o acesso a apoio social, a sensibilização para as questões de saúde mental e a disponibilidade dos serviços em causa, e a utilização das inovações, as soluções baseadas em dados e as ferramentas digitais;	(a) O aconselhamento aos agricultores e proprietários florestais sobre a gestão sustentável e resiliente das terras, explorações agrícolas e florestas adaptado aos tipos de exploração e aos diferentes sistemas de produção, bem como sobre os requisitos estabelecidos nos planos PNR para a concessão de apoio, incluindo ***a diversificação das culturas, o cultivo de proteaginosas, a transição agroecológica, medidas relacionadas com o bem-estar animal e a biodiversidade, a redução do encabeçamento,*** a gestão responsável das explorações agrícolas, a instalação e a transferência de explorações e empresas em fase de arranque, a gestão das explorações agrícolas, o acesso a apoio social, a sensibilização para as questões de saúde mental e a disponibilidade dos serviços em causa, e a utilização das inovações, as soluções baseadas em dados e as ferramentas digitais;

Or. en

Alteração 3195
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O aconselhamento aos agricultores e proprietários florestais sobre a gestão sustentável e resiliente das terras, explorações agrícolas e florestas adaptado aos tipos de exploração e aos diferentes sistemas de produção, bem como sobre os requisitos estabelecidos nos planos PNR para a concessão de apoio, incluindo a gestão responsável das explorações agrícolas, a instalação e a transferência de explorações e empresas em fase de arranque, a gestão das explorações agrícolas, o acesso a apoio social, a sensibilização para as questões de saúde mental e a disponibilidade dos serviços em causa, e a utilização das inovações, as soluções baseadas em dados e as ferramentas digitais;	(a) O aconselhamento aos agricultores e proprietários florestais sobre a gestão sustentável e resiliente das terras, explorações agrícolas e florestas adaptado aos tipos de exploração e aos diferentes sistemas de produção, ***a monitorização das espécies, incluindo os polinizadores selvagens,*** bem como sobre os requisitos estabelecidos nos planos PNR para a concessão de apoio, incluindo a gestão responsável das explorações agrícolas***, a elaboração e execução de um plano de ação para a transição em conformidade com o artigo 10.º***, a instalação e a transferência de explorações e empresas em fase de arranque, a gestão das explorações agrícolas, o acesso a apoio social, a sensibilização para as questões de saúde mental e a disponibilidade dos serviços em causa, e a utilização das inovações, as soluções baseadas em dados e as ferramentas digitais;

Or. en

Alteração 3196
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O aconselhamento aos agricultores e proprietários florestais sobre a gestão	(a) O aconselhamento aos agricultores e proprietários florestais sobre a gestão

sustentável e resiliente das terras, explorações agrícolas e florestas adaptado aos tipos de exploração e aos diferentes sistemas de produção, bem como sobre os requisitos estabelecidos nos planos PNR para a concessão de apoio, incluindo a gestão responsável das explorações agrícolas, a instalação e a transferência de explorações e empresas em fase de arranque, a gestão das explorações agrícolas, o acesso a apoio social, a sensibilização para ***as questões de*** saúde mental e a disponibilidade dos serviços em causa, e a utilização das inovações, as soluções baseadas em dados e as ferramentas digitais;	sustentável e resiliente das terras, explorações agrícolas e florestas adaptado aos tipos de exploração e aos diferentes sistemas de produção, bem como sobre os requisitos estabelecidos nos planos PNR para a concessão de apoio, incluindo a gestão responsável das explorações agrícolas, a instalação e a transferência de explorações e empresas em fase de arranque, a gestão das explorações agrícolas, o acesso a apoio social, ***a saúde na exploração agrícola, a segurança, incluindo a segurança infantil, o bem-estar, incluindo a prevenção de riscos profissionais,*** a sensibilização para ***a*** saúde mental e a disponibilidade dos serviços em causa, e a utilização das inovações, as soluções baseadas em dados e as ferramentas digitais;
	Or. en

Alteração 3197
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Elena Sancho Murillo, Maria Noichl, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O aconselhamento aos agricultores e proprietários florestais sobre a gestão sustentável e resiliente das terras, explorações agrícolas e florestas adaptado aos tipos de exploração e aos diferentes sistemas de produção, bem como sobre os requisitos estabelecidos nos planos ***PNR*** para a concessão de apoio, incluindo a gestão responsável das explorações agrícolas, a instalação e a transferência de explorações e empresas em fase de arranque, a gestão das explorações agrícolas, o acesso a apoio social, a sensibilização para as questões de saúde mental e a disponibilidade dos serviços em	(a) O aconselhamento aos agricultores e proprietários florestais sobre a gestão sustentável e resiliente das terras, explorações agrícolas e florestas adaptado aos tipos de exploração e aos diferentes sistemas de produção, ***incluindo o planeamento da transição de toda a exploração ou de partes da mesma,*** bem como sobre os requisitos estabelecidos nos planos ***NRPAC*** para a concessão de apoio, incluindo a gestão responsável das explorações agrícolas, a instalação e a transferência de explorações e empresas em fase de arranque, a gestão das explorações agrícolas, o acesso a ***medidas***

causa, e a utilização das inovações, as soluções baseadas em dados e as ferramentas digitais;	***de*** apoio ***à proteção*** social, a sensibilização para as questões de saúde mental e a disponibilidade dos serviços em causa, e a utilização das inovações, as soluções baseadas em dados e as ferramentas digitais;

Or. en

Alteração 3198
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O aconselhamento aos agricultores e proprietários florestais sobre a gestão sustentável e resiliente das terras, explorações agrícolas e florestas adaptado aos tipos de exploração e aos diferentes sistemas de produção, bem como sobre os requisitos estabelecidos nos planos PNR para a concessão de apoio, incluindo a gestão responsável das explorações agrícolas, a instalação e a transferência de explorações e empresas em fase de arranque, a gestão das explorações agrícolas***, o acesso a apoio social, a sensibilização para as questões de saúde mental e a disponibilidade dos serviços em causa***, e a utilização das inovações, as soluções baseadas em dados e as ferramentas digitais;	(a) O aconselhamento aos agricultores e***, se for caso disso, aos*** proprietários florestais***, nomeadamente*** sobre a gestão sustentável e resiliente das terras, explorações agrícolas e florestas adaptado aos tipos de exploração e aos diferentes sistemas de produção, bem como sobre os requisitos estabelecidos nos planos PNR para a concessão de apoio, incluindo a gestão responsável das explorações agrícolas, a instalação e a transferência de explorações e empresas em fase de arranque, a gestão das explorações agrícolas, e a utilização das inovações, as soluções baseadas em dados e as ferramentas digitais;

Or. en

Alteração 3199
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O aconselhamento aos agricultores e proprietários florestais sobre a gestão sustentável e resiliente das terras, explorações agrícolas e florestas adaptado aos tipos de exploração e aos diferentes sistemas de produção, bem como sobre os requisitos estabelecidos nos planos PNR para a concessão de apoio, incluindo a gestão responsável das explorações agrícolas, a instalação e a transferência de explorações e empresas em fase de arranque, a gestão das explorações agrícolas, ***o acesso a apoio social, a sensibilização para as questões de saúde mental e a disponibilidade dos serviços em causa,*** e a utilização das inovações, as soluções baseadas em dados e as ferramentas digitais;	(a) O aconselhamento aos agricultores e***, se for caso disso, aos*** proprietários florestais***, nomeadamente*** sobre a gestão sustentável e resiliente das terras, explorações agrícolas e florestas adaptado aos tipos de exploração e aos diferentes sistemas de produção, bem como sobre os requisitos estabelecidos nos planos PNR para a concessão de apoio, incluindo a gestão responsável das explorações agrícolas, a instalação e a transferência de explorações e empresas em fase de arranque, a gestão das explorações agrícolas, e a utilização das inovações, as soluções baseadas em dados e as ferramentas digitais;

Or. en

Alteração 3200
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O aconselhamento aos agricultores e proprietários florestais sobre a gestão sustentável e resiliente das terras, explorações agrícolas e florestas adaptado aos tipos de exploração e aos diferentes sistemas de produção, bem como sobre os requisitos estabelecidos nos planos ***PNR*** para a concessão de apoio, incluindo a gestão responsável das explorações agrícolas, a instalação e a transferência de explorações e empresas em fase de arranque, a gestão das explorações agrícolas, o acesso a apoio social, a sensibilização para as questões de saúde mental e a disponibilidade dos serviços em causa, e a utilização das inovações, as	(a) O aconselhamento aos agricultores e proprietários florestais sobre ***a agricultura biológica,*** a gestão sustentável e resiliente das terras, explorações agrícolas e florestas adaptado aos tipos de exploração e aos diferentes sistemas de produção, bem como sobre os requisitos estabelecidos nos planos ***da PAC*** para a concessão de apoio, incluindo a gestão responsável das explorações agrícolas, a instalação e a transferência de explorações e empresas em fase de arranque***, os instrumentos de gestão dos riscos***, a gestão das explorações agrícolas, o acesso a apoio social, a sensibilização para as questões de saúde mental e a disponibilidade dos

soluções baseadas em dados e as ferramentas digitais;	serviços em causa, e a utilização das inovações, as soluções baseadas em dados e as ferramentas digitais;

Or. en

Justificação

Alteração destinada a promover a adoção de instrumentos de gestão dos riscos pelas empresas.

Alteração 3201
Herbert Dorfmann

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O aconselhamento aos agricultores e proprietários florestais sobre a gestão sustentável e resiliente das terras, explorações agrícolas e florestas adaptado aos tipos de exploração e aos diferentes sistemas de produção, bem como sobre os requisitos estabelecidos nos planos PNR para a concessão de apoio, incluindo a gestão responsável das explorações agrícolas, a instalação e a transferência de explorações e empresas em fase de arranque, a gestão das explorações agrícolas, o acesso a apoio social, a sensibilização para as questões de saúde mental e a disponibilidade dos serviços em causa, e a utilização das inovações, as soluções baseadas em dados e as ferramentas digitais;	(a) O aconselhamento aos agricultores e proprietários florestais sobre a gestão sustentável e resiliente das terras, explorações agrícolas e florestas adaptado aos tipos de exploração e aos diferentes sistemas de produção, bem como sobre os requisitos estabelecidos nos planos PNR para a concessão de apoio, incluindo a gestão responsável das explorações agrícolas, a instalação e a transferência de explorações e empresas em fase de arranque, a gestão das explorações agrícolas, o acesso a apoio social, a sensibilização para as questões de saúde mental e a disponibilidade dos serviços em causa, e a utilização ***dos instrumentos de gestão dos riscos e*** das inovações, as soluções baseadas em dados e as ferramentas digitais;

Or. en

Alteração 3202
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento

Artigo 20 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O aconselhamento aos agricultores e proprietários florestais sobre a gestão sustentável e resiliente das terras, explorações agrícolas e florestas adaptado aos tipos de exploração e aos diferentes sistemas de produção, bem como sobre os requisitos estabelecidos nos planos PNR para a concessão de apoio, incluindo a gestão responsável das explorações agrícolas, a instalação e a transferência de explorações e empresas em fase de arranque, a gestão das explorações agrícolas, o acesso a apoio social, a sensibilização para as questões de saúde mental e a disponibilidade dos serviços em causa, e a utilização das inovações, as soluções baseadas em dados e as ferramentas digitais;	(a) O aconselhamento aos agricultores e***, se for caso disso, aos*** proprietários florestais sobre a gestão sustentável e resiliente das terras, explorações agrícolas e florestas adaptado aos tipos de exploração e aos diferentes sistemas de produção, bem como sobre os requisitos estabelecidos nos planos PNR para a concessão de apoio, incluindo a gestão responsável das explorações agrícolas, a instalação e a transferência de explorações e empresas em fase de arranque, a gestão das explorações agrícolas, o acesso a apoio social, a sensibilização para as questões de saúde mental e a disponibilidade dos serviços em causa, e a utilização das inovações, as soluções baseadas em dados e as ferramentas digitais;

Or. en

Alteração 3203
Gilles Pennelle, Marie Dauchy, Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O aconselhamento aos agricultores ***e proprietários florestais*** sobre a gestão sustentável e resiliente das terras***,*** explorações agrícolas ***e florestas*** adaptado aos tipos de exploração e aos diferentes sistemas de produção, bem como sobre os requisitos estabelecidos nos planos PNR para a concessão de apoio, incluindo a gestão responsável das explorações agrícolas, a instalação e a transferência de explorações e empresas em fase de arranque, a gestão das explorações agrícolas, o acesso a apoio social, a sensibilização para as questões de saúde	(a) O aconselhamento aos agricultores sobre a gestão sustentável e resiliente das terras ***e das*** explorações agrícolas adaptado aos tipos de exploração e aos diferentes sistemas de produção, bem como sobre os requisitos estabelecidos nos planos PNR para a concessão de apoio, incluindo a gestão responsável das explorações agrícolas, a instalação e a transferência de explorações e empresas em fase de arranque, a gestão das explorações agrícolas, o acesso a apoio social, a sensibilização para as questões de saúde mental e a disponibilidade dos serviços em

mental e a disponibilidade dos serviços em causa, e a utilização das inovações, as soluções baseadas em dados e as ferramentas digitais;	causa, e a utilização das inovações, as soluções baseadas em dados e as ferramentas digitais;

Or. fr

Alteração 3204
Barry Cowen, Asger Christensen, Emma Wiesner, Michal Wiezik, Christine Singer, Elsi Katainen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3 – alínea a-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(a-A) Orientações adaptadas aos agricultores que procuram diversificar a produção, que abranjam:
	i) a viabilidade agronómica, os custos e as implicações em termos de rendimentos dessa diversificação;
	ii) a disponibilidade de instalações de transformação, a procura do mercado e os canais de comercialização na região em causa; e
	iii) os instrumentos de apoio ao rendimento e ao investimento disponíveis para ajudar a financiar o processo.

Or. en

Alteração 3205
Anja Hazekamp, Sebastian Everding, Luke Ming Flanagan, Arash Saeidi

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O aconselhamento específico para os jovens agricultores, em especial sobre a gestão das explorações agrícolas, o acesso ao financiamento, o acesso ao apoio público e o acesso ao conhecimento e à	(b) O aconselhamento específico para os jovens agricultores, em especial sobre a gestão das explorações agrícolas, o acesso ao financiamento, o acesso ao apoio público e o acesso ao conhecimento e à

inovação.	inovação***, bem como sobre a adoção de práticas agrícolas agroecológicas, respeitadoras dos animais e diversificadas***.

Or. en

Alteração 3206
Barry Cowen, Asger Christensen, Emma Wiesner, Michal Wiezik, Christine Singer, Elsi Katainen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O aconselhamento específico para os jovens agricultores, em especial sobre a gestão das explorações agrícolas, o acesso ao financiamento, o acesso ao apoio público e o acesso ao conhecimento e à inovação.	(b) O aconselhamento específico para os jovens agricultores, em especial sobre a gestão das explorações agrícolas, o acesso ao financiamento, o acesso ao apoio público***, a adoção de práticas agrícolas resilientes e diversificadas*** e o acesso ao conhecimento e à inovação.

Or. en

Alteração 3207
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O aconselhamento específico para os jovens agricultores, em especial sobre a gestão das explorações agrícolas, o acesso ao financiamento, o acesso ao apoio público e o acesso ao conhecimento e à inovação.	(b) O aconselhamento específico para os jovens agricultores ***e os novos agricultores***, em especial sobre ***a agricultura biológica e a agroecologia,*** a gestão das explorações agrícolas, o acesso ao financiamento, o acesso ao apoio público e o acesso ao conhecimento e à inovação.

Or. en

Alteração 3208
Arash Saeidi, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3 - alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) O aconselhamento específico para os jovens agricultores, em especial sobre a gestão das explorações agrícolas, o acesso ao financiamento, o acesso ao apoio público e o acesso ao conhecimento e à inovação.	(b) O aconselhamento específico para os jovens agricultores ***e para os novos agricultores***, em especial sobre a gestão das explorações agrícolas, o acesso ao financiamento, o acesso ao apoio público e o acesso ao conhecimento e à inovação.

Or. fr

Alteração 3209
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Anja Hazekamp, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Informações sobre os princípios agronómicos, incluindo a agricultura agroecológica e biológica, para aumentar a resiliência das explorações agrícolas (especialmente às alterações climáticas) e a segurança alimentar a longo prazo, incluindo aspetos como a gestão eficiente dos recursos hídricos, a adaptação à seca e a outros fenómenos meteorológicos extremos, os solos, a hidrologia e a retenção hídrica na paisagem agrícola, a prevenção da erosão e a proteção e criação de elementos paisagísticos para aumentar a biodiversidade funcional e a produtividade;

Or. en

Alteração 3210
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Informações sobre práticas agrícolas e florestais resilientes, incluindo a agricultura biológica, agroecológica e regenerativa, bem como a silvicultura próxima da natureza, a fim de aumentar a resiliência das explorações agrícolas e das florestas, a resiliência hídrica, a adaptação às alterações climáticas, a saúde dos solos, a hidrologia e a retenção de água, a prevenção da erosão e a criação de elementos paisagísticos para apoiar a biodiversidade e a produtividade;

Or. en

Alteração 3211
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Informações sobre os princípios agronómicos e agroecológicos para aumentar a resiliência das explorações agrícolas (especialmente às alterações climáticas) e a segurança alimentar a longo prazo, incluindo aspetos como os solos, a hidrologia e a retenção hídrica na paisagem agrícola, a prevenção da erosão e a proteção e criação de elementos paisagísticos para aumentar a biodiversidade funcional e a produtividade.

Or. en

Alteração 3212
Christine Singer, Ciaran Mullooly

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) O aconselhamento e apoio específicos para as mulheres agricultoras, em especial sobre o acesso à terra, o acesso ao financiamento, a proteção social, os direitos de pensão, o empreendedorismo, o equilíbrio entre a vida profissional e a vida privada, a sucessão nas explorações agrícolas e a participação na tomada de decisões no setor agrícola;

Or. en

Justificação

As mulheres desempenham um papel fundamental na manutenção da vitalidade das zonas rurais e na garantia da renovação geracional na agricultura. No entanto, muitas mulheres que se dedicam à agricultura continuam a enfrentar obstáculos estruturais no que diz respeito ao acesso à terra, ao financiamento, à segurança social e aos direitos de pensão. Um aconselhamento e apoio específico pode ajudar a melhorar a visibilidade, a resiliência económica e a segurança a longo prazo das mulheres nas zonas rurais e na agricultura.

Alteração 3213
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) O aconselhamento específico para as mulheres agricultoras, em especial sobre a gestão empresarial, o acesso à terra e o financiamento, a participação em redes de inovação e de conhecimento, o empreendedorismo, a liderança, o

planeamento da sucessão e a igualdade de acesso ao apoio público;

Or. en

Alteração 3214
Emma Wiesner, Christine Singer, Asger Christensen, Barry Cowen

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) O aconselhamento específico para os jovens agricultores, em especial sobre a gestão das explorações agrícolas, o acesso ao financiamento, o acesso ao apoio público e o acesso ao conhecimento e à inovação, bem como sobre a adoção de práticas agrícolas resilientes e diversificadas.

Or. en

Alteração 3215
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) A disponibilização de aprendizagem entre pares e de conhecimentos adaptados ao nível local, tendo em conta, nomeadamente, as necessidades de aconselhamento específicas em matéria de género e disparidades de acesso;

Or. en

Alteração 3216

Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) O acesso a informações sobre os organismos responsáveis pelo apoio ou serviços sociais para pessoas em crise mental.

Or. en

Justificação

É necessário incluir o acesso aos serviços sociais, a sensibilização para a saúde mental e a disponibilidade de serviços conexos no âmbito dos serviços de aconselhamento. Estes domínios devem beneficiar de um apoio mais adequado através de programas de cuidados de saúde e de assistência social à disposição de todos os residentes, incluindo os das zonas rurais.

Alteração 3217
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) O acesso a informações sobre os organismos responsáveis pelo apoio ou serviços sociais para pessoas em crise mental.

Or. en

Alteração 3218
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3 – alínea b-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*

(b-B) Informações sobre os termos e condições de acesso às medidas pertinentes para aumentar a resiliência e a adaptação às alterações climáticas descritas na alínea b-A) supra e disponibilizadas pelos Estados-Membros nos respetivos planos PNR da PAC, incluindo informações sobre as prestações concretas, as obrigações/critérios de elegibilidade e o cofinanciamento.

Or. en

Alteração 3219
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3 – alínea b-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-C) Apoio consultivo aos agricultores no âmbito da elaboração, execução e adaptação de planos de transição nos termos do artigo 10.º do presente regulamento.

Or. en

Alteração 3220
Maria Walsh

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os Estados-Membros devem descrever nos seus planos PNR de que forma as suas estruturas AKIS e os seus serviços de aconselhamento agrícola contribuem para a divulgação de conhecimentos, inovação e boas práticas em matéria de saúde, segurança e

bem-estar nas explorações agrícolas, incluindo a saúde mental dos agricultores;

Or. en

Alteração 3221
Salvatore De Meo

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem assegurar que os agricultores e os proprietários florestais tenham acesso direto a aconselhamento, nomeadamente através da disponibilização de bases de dados públicas de conselheiros. Os Estados-Membros devem assegurar que o aconselhamento prestado aos agricultores e aos proprietários florestais seja imparcial e que os conselheiros possuam as qualificações apropriadas e estejam isentos de conflitos de interesses.	4. Os Estados-Membros devem assegurar que os agricultores e os proprietários florestais tenham acesso direto a aconselhamento, nomeadamente através da disponibilização de bases de dados públicas de conselheiros. Os Estados-Membros devem assegurar que o aconselhamento prestado aos agricultores e aos proprietários florestais seja imparcial e que os conselheiros possuam as qualificações apropriadas e estejam isentos de conflitos de interesses. ***Esse aconselhamento pode ser prestado por organismos ou entidades designados nos termos do direito nacional. A prestação de serviços de aconselhamento pelas organizações agrícolas mais representativas não constitui uma condição de conflito de interesses, devido à coincidência entre os objetivos institucionais das organizações e os interesses dos beneficiários.***

Or. it

Justificação

As organizações agrícolas atuam por mandato institucional para proteger e apoiar os produtores. A sua atividade de consultoria não prossegue fins comerciais que sejam terceiros ou contrários aos beneficiários, mas promove o seu desenvolvimento, como uma extensão natural da sua função representativa.

Alteração 3222
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem assegurar que os agricultores e os proprietários florestais tenham acesso direto a aconselhamento, nomeadamente através da disponibilização de bases de dados públicas de conselheiros. Os Estados-Membros devem assegurar que o aconselhamento prestado aos agricultores e aos proprietários florestais seja imparcial e que os conselheiros possuam as qualificações apropriadas e estejam isentos de conflitos de interesses.	4. Os Estados-Membros devem assegurar que os agricultores e os proprietários florestais tenham acesso direto a aconselhamento, nomeadamente através da disponibilização de bases de dados públicas de conselheiros. Os Estados-Membros devem assegurar que o aconselhamento prestado aos agricultores e aos proprietários florestais seja imparcial e que os conselheiros possuam as qualificações apropriadas e estejam isentos de conflitos de interesses. ***Esses serviços de aconselhamento podem ser prestados por organismos ou entidades designados em conformidade com a legislação nacional. A prestação de serviços de aconselhamento pelas organizações agrícolas mais representativas não constitui um conflito de interesses, dado que os objetivos institucionais das organizações coincidem com os interesses dos beneficiários.***

Or. en

Justificação

As organizações agrícolas atuam ao abrigo de um mandato institucional para proteger e apoiar os produtores. As suas atividades de aconselhamento não perseguem objetivos comerciais alheios à organização ou contrários aos interesses dos beneficiários; pelo contrário, promovem o desenvolvimento dos beneficiários, atuando como uma extensão natural do seu papel representativo.

Alteração 3223
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem assegurar que os agricultores e os proprietários florestais tenham acesso direto a aconselhamento, nomeadamente através da disponibilização de bases de dados públicas de conselheiros. Os Estados-Membros devem assegurar que o aconselhamento prestado aos agricultores e aos proprietários florestais seja imparcial e que os conselheiros possuam as qualificações apropriadas e estejam isentos de conflitos de interesses.	4. Os Estados-Membros devem assegurar que os agricultores e***, se for caso disso,*** os proprietários florestais tenham acesso direto a aconselhamento, nomeadamente através da disponibilização de bases de dados públicas de conselheiros. Os Estados-Membros devem assegurar que o aconselhamento prestado aos agricultores e aos proprietários florestais seja imparcial e que os conselheiros possuam as qualificações apropriadas e estejam isentos de conflitos de interesses.

Or. en

Alteração 3224
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem assegurar que os agricultores e os proprietários florestais tenham acesso direto a aconselhamento, nomeadamente através da disponibilização de bases de dados públicas de conselheiros. Os Estados-Membros devem assegurar que o aconselhamento prestado aos agricultores e aos proprietários florestais seja imparcial e que os conselheiros possuam as qualificações apropriadas e estejam isentos de conflitos de interesses.	4. Os Estados-Membros devem assegurar que os agricultores e os proprietários florestais tenham acesso direto a aconselhamento, nomeadamente através da disponibilização de bases de dados públicas de conselheiros. Os Estados-Membros devem assegurar que o aconselhamento prestado aos agricultores e aos proprietários florestais seja ***independente e*** imparcial e que os conselheiros possuam as qualificações apropriadas e estejam isentos de conflitos de interesses.

Or. en

Alteração 3225
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem assegurar que os agricultores e os proprietários florestais tenham acesso direto a aconselhamento, nomeadamente através da disponibilização de bases de dados públicas de conselheiros. Os Estados-Membros devem assegurar que o aconselhamento prestado aos agricultores e aos proprietários florestais seja imparcial e que os conselheiros possuam as qualificações apropriadas e estejam isentos de conflitos de interesses.	4. Os Estados-Membros devem assegurar que os agricultores e***, se for caso disso,*** os proprietários florestais tenham acesso direto a aconselhamento, nomeadamente através da disponibilização de bases de dados públicas de conselheiros. Os Estados-Membros devem assegurar que o aconselhamento prestado aos agricultores e aos proprietários florestais seja imparcial e que os conselheiros possuam as qualificações apropriadas e estejam isentos de conflitos de interesses.

Or. en

Alteração 3226
Gilles Pennelle, Marie Dauchy, Valérie Deloge

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros devem assegurar que os agricultores e os proprietários florestais tenham acesso direto a aconselhamento, nomeadamente através da disponibilização de bases de dados públicas de conselheiros. Os Estados-Membros devem assegurar que o aconselhamento prestado aos agricultores ***e aos proprietários florestais*** seja imparcial e que os conselheiros possuam as qualificações apropriadas e estejam isentos de conflitos de interesses.	4. Os Estados-Membros devem assegurar que os agricultores e os proprietários florestais tenham acesso direto a aconselhamento, nomeadamente através da disponibilização de bases de dados públicas de conselheiros. Os Estados-Membros devem assegurar que o aconselhamento prestado aos agricultores seja imparcial e que os conselheiros possuam as qualificações apropriadas e estejam isentos de conflitos de interesses.

Or. fr

Alteração 3227

Emmanouil Kefalogiannis, Michalis Hadjipantela, Daniel Buda, Peter Agius, Céline Imart, Paulo do Nascimento Cabral, Marion Walsmann, Alexander Bernhuber, Maria Walsh, Loucas Fourlas, Carmen Crespo Díaz

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 4 – travessão 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	– Artigo 20.º
	Apoio aos legítimos proprietários de terras agrícolas nas zonas ocupadas da República de Chipre.
	Nos termos do Protocolo n.º 10 relativo a Chipre, anexo ao Ato de Adesão de 2003, a aplicação do direito da União encontra-se suspensa nas zonas da República de Chipre onde o Governo da República de Chipre não exerce um controlo efetivo. Esta situação excecional, resultante da ocupação continuada pela Turquia, impediu, por um período prolongado, os cidadãos da República de Chipre titulares de títulos de propriedade legalmente reconhecidos ao abrigo do direito da República de Chipre de acederem, explorarem e obterem rendimentos das suas terras agrícolas, em consequência da ocupação continuada pela Turquia. A fim de fazer face às desvantagens excecionais e de longa data a que se refere o presente artigo, a Comissão deve instituir mecanismos financeiros adicionais, específicos e direcionados, para obviar às desvantagens decorrentes da situação acima referida, em benefício dos proprietários legítimos que possam demonstrar a titularidade legal e a impossibilidade objetiva de explorar e utilizar essas terras. Nenhuma disposição do presente artigo poderá ser interpretada no sentido de: 1. Implicar o reconhecimento de qualquer autoridade, entidade ou pessoa que exerça um controlo efetivo nas zonas a que se refere o n.º 1; 2. Afetar o estatuto jurídico dessas zonas ao abrigo do direito da União, tal como estabelecido no Protocolo n.º 10,

nem conferir direitos ou benefícios a essa autoridade; As medidas previstas no presente artigo não prejudicam o direito de os beneficiários procurarem obter reparação ao abrigo do direito internacional ou perante os tribunais competentes.

Or. en

Alteração 3228
Pekka Toveri

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 4 – ponto 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1) Sem prejuízo das responsabilidades dos Estados-Membros pela implementação e aplicação do sistema integrado, os Estados-Membros podem estabelecer o sistema europeu de monitorização do meio terrestre. Este sistema fornece informações aos agricultores para apoiar a gestão sustentável das suas explorações. Além disso, fornece dados para o desenvolvimento e o acompanhamento das políticas da PAC e promove a partilha de dados sobre a sustentabilidade das explorações agrícolas.

Or. en

Justificação

Antigo artigo 70.º, n.º 6, do PNR, cuja transferência foi acordada para o artigo 20.º-J (novo, ponto 6). Alterações em relação ao texto transferido: substituição de «deve» por «pode».

Alteração 3229
Pekka Toveri

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Se necessário para assegurar que o sistema integrado previsto no presente capítulo é aplicado de forma eficiente, coerente e não discriminatória que proteja os interesses financeiros da União, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 87.º, que completem o presente regulamento estabelecendo:
	Regras sobre a metodologia aplicada a nível da União para a avaliação anual da qualidade dos elementos do sistema integrado referidos no n.º 3, alíneas a), b) e c);
	Regras relativas ao SIPA, referido no n.º 3, alínea.
	c).
	9.A Comissão pode adotar atos de execução que estabeleçam regras sobre:
	a)A forma, o conteúdo e as regras de transmissão ou de disponibilização à Comissão:
	i)do relatório de avaliação referido no n.º 4,
	ii)das medidas corretivas tomadas pelos Estados-Membros; b)Características básicas e regras aplicáveis:
	i)ao SMA,
	ii)ao SGA,
	iii)ao SIPA,
	iv)ao sistema europeu de monitorização do meio terrestre.
	10.Os referidos atos de execução devem ser adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 87.º, n.º 3 [procedimento de comité, procedimento de exame].
	Or. en

Justificação

Antigo artigo 70.º, n.os 8, 9 e 10, do PNR, cuja transferência foi acordada para o artigo 20.º-J (novo, ponto 6). Alterações em relação ao texto transferido: Foram suprimidos parágrafos completos do antigo artigo 70.º, n.os 8, 9 e 10.

Alteração 3230
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Cristina Maestre, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Marko Vešligaj, Maria Noichl, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-A
	Rede europeia e nacional da PAC
	1. O mais tardar 12 meses após a aprovação do plano pela Comissão, cada Estado-Membro deve criar e apoiar uma rede nacional da PAC («rede nacional da PAC») para permitir o trabalho em rede entre organizações e administrações, consultores, investigadores e outros intervenientes envolvidos na inovação, bem como outros intervenientes no domínio da agricultura e do desenvolvimento rural a nível nacional. As redes nacionais da PAC baseiam-se na experiência e nas práticas de trabalho em rede existentes nos Estados-Membros.
	2. A Comissão cria uma rede europeia da política agrícola comum («rede europeia da PAC») para permitir a ligação entre as redes, as organizações e as administrações nacionais no domínio da agricultura e do desenvolvimento rural à escala da União.
	3. As redes nacionais e europeias da PAC têm por objetivo:
	a) Envolver as partes interessadas e os parceiros sociais na conceção e execução das intervenções da PAC no âmbito do

Plano NRPAC;

b) Apoiar as administrações dos Estados-Membros na execução das intervenções da PAC;

c) Melhorar a qualidade dos Planos NRPAC e, em especial, das suas medidas relacionadas com a agricultura e divulgar os resultados;

d) Promover a inovação, a aprendizagem interpares e a partilha de conhecimentos;

e) Reforçar as capacidades de acompanhamento e avaliação;

f) Divulgar informações sobre a PAC e as oportunidades de financiamento;

g) Contribuir para um maior desenvolvimento da PAC.

4. A fim de alcançar os objetivos referidos no n.º 6, as redes devem:

a) Recolher, analisar e divulgar informações sobre boas práticas relativas à PAC, bem como análises sobre a evolução da agricultura e das zonas rurais;

b) Reforçar as capacidades das administrações dos Estados-Membros e de outros intervenientes envolvidos na execução, no acompanhamento e na avaliação dos Planos NRPAC;

c) Facilitar os intercâmbios, a aprendizagem interpares e a criação de redes, incluindo, se for caso disso, intercâmbios com redes de países terceiros;

d) Apoiar a criação de redes entre os projetos de cooperação financiados, tais como os grupos de ação local no âmbito do artigo 18.º-A [LEADER] do presente regulamento e os grupos de intervenientes do EIP-AGRI referidos no artigo 19.º do presente regulamento, e promover as ligações com outras estratégias financiadas pela União.

5. A rede europeia da PAC e as redes

nacionais da PAC devem colaborar e realizar atividades conjuntas para a consecução dos objetivos referidos no n.º 3. A rede europeia da PAC deve usar uma identidade visual distintiva.

Or. en

Justificação

Antigo artigo 57.º do PNR. Aditamento de «parceiros sociais» no n.º 3, alínea a).

Alteração 3231
Marta Wcisło

Proposta de regulamento
Artigo 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-A
	Redes europeias e nacionais da PAC
	1. O mais tardar 12 meses após a aprovação do plano pela Comissão, cada Estado-Membro deve criar e apoiar uma rede nacional da PAC («rede nacional da PAC») para permitir o trabalho em rede entre organizações e administrações, consultores, investigadores e outros intervenientes envolvidos na inovação, bem como outros intervenientes no domínio da agricultura e do desenvolvimento rural a nível nacional. As redes nacionais da PAC baseiam-se na experiência e nas práticas de trabalho em rede existentes nos Estados-Membros.
	2. A Comissão cria uma rede europeia da política agrícola comum («rede europeia da PAC») para permitir a ligação entre as redes, as organizações e as administrações nacionais no domínio da agricultura e do desenvolvimento rural à escala da União.
	3. As redes nacionais e europeias da PAC têm por objetivo:

a) Envolver as partes interessadas na conceção e execução das intervenções da PAC no âmbito do Plano PNR;

b) Apoiar as administrações dos Estados-Membros na execução das intervenções da PAC;

c) Melhorar a qualidade dos Planos PNR e, em especial, das suas medidas relacionadas com a agricultura e divulgar os resultados;

d) Promover a inovação, a aprendizagem interpares e a partilha de conhecimentos;
e) Reforçar as capacidades de acompanhamento e avaliação;

f) Divulgar informações sobre a PAC e as oportunidades de financiamento;

g) Contribuir para um maior desenvolvimento da PAC.

4. A fim de alcançar os objetivos referidos no n.º 6, as redes devem:

a) Recolher, analisar e divulgar informações sobre boas práticas relativas à PAC, bem como análises sobre a evolução da agricultura e das zonas rurais;

b) Reforçar as capacidades das administrações dos Estados-Membros e de outros intervenientes envolvidos na execução, no acompanhamento e na avaliação dos Planos PNR relativos à PAC;

c) Facilitar os intercâmbios, a aprendizagem interpares e a criação de redes, incluindo, se for caso disso, intercâmbios com redes de países terceiros;

d) Apoiar a criação de redes entre os projetos de cooperação financiados, tais como os grupos de ação local no âmbito do artigo XX do presente regulamento [LEADER] e os grupos de intervenientes do EIP-AGRI referidos no artigo 19.º do presente regulamento, e promover as ligações com outras estratégias

financiadas pela União.

5. A rede europeia da PAC e as redes nacionais da PAC devem colaborar e realizar atividades conjuntas para a consecução dos objetivos referidos no n.º 3. A rede europeia da PAC deve usar uma identidade visual distintiva.

6. A criação e o apoio a uma rede nacional da PAC, a que se refere o n.º 1, são financiados a título da assistência técnica a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento PNR.

Or. en

Alteração 3232
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-A
	Rede europeia e nacional da PAC
	1. O mais tardar 12 meses após a aprovação do plano pela Comissão, cada Estado-Membro deve criar e apoiar uma rede nacional para a PAC («rede nacional da PAC») para permitir a ligação em rede de organizações e administrações, conselheiros, investigadores e outros intervenientes na inovação, bem como outros intervenientes no domínio da agricultura e do desenvolvimento rural a nível nacional. As redes nacionais da PAC devem basear-se nas experiências e práticas de criação de redes existentes nos Estados-Membros.
	2. A Comissão cria uma rede europeia da política agrícola comum («rede europeia da PAC») para permitir a ligação entre as redes, as organizações e as administrações nacionais no domínio da agricultura e do desenvolvimento rural à

escala da União.

3. As redes nacionais e europeias da PAC têm por objetivo:

a) Envolver as partes interessadas na conceção e execução das intervenções da PAC no âmbito do Plano PNR;

b) Apoiar as administrações dos Estados-Membros na execução das intervenções da PAC; c) Melhorar a qualidade dos Planos PNR e, em especial, das suas medidas relacionadas com a agricultura e divulgar os resultados;

d) Promover a inovação, a aprendizagem interpares e a partilha de conhecimentos;

e) Reforçar as capacidades de acompanhamento e avaliação;

f) Divulgar informações sobre a PAC e as oportunidades de financiamento;

g) Contribuir para um maior desenvolvimento da PAC.

4. A fim de alcançar os objetivos referidos no n.º 6, as redes devem:

a) Recolher, analisar e divulgar informações sobre boas práticas relativas à PAC, bem como análises sobre a evolução da agricultura e das zonas rurais;

b) Reforçar as capacidades das administrações dos Estados-Membros e de outros intervenientes envolvidos na execução, no acompanhamento e na avaliação dos Planos PNR relativos à PAC;

c) Facilitar os intercâmbios, a aprendizagem interpares e a criação de redes, incluindo, se for caso disso, intercâmbios com redes de países terceiros;

d) Apoiar a criação de redes entre os projetos de cooperação financiados, tais como os grupos de ação local e os grupos de intervenientes do EIP-AGRI referidos no artigo 19.º do presente regulamento, e

promover as ligações com outras estratégias financiadas pela União.

5. A rede europeia da PAC e as redes nacionais da PAC devem colaborar e realizar atividades conjuntas para a consecução dos objetivos referidos no n.º 3. A rede europeia da PAC deve usar uma identidade visual distintiva.

6. A criação e o apoio a uma rede nacional da PAC, a que se refere o n.º 1, são financiados a título da assistência técnica a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento PNR.

Or. en

Alteração 3233
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-A
	Artigo 38.º Pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos, acontecimentos catastróficos e danos causados por animais selvagens.
	1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos em situações de crise aos agricultores afetados por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos, acontecimentos catastróficos e danos causados por animais selvagens. Esses pagamentos visam assegurar a continuidade da atividade agrícola desses agricultores e estão sujeitos às condições estabelecidas no presente artigo e mais pormenorizadamente especificadas pelos Estados-Membros.
	2. O apoio ao abrigo do presente artigo está sujeito ao reconhecimento formal,

pela autoridade competente do Estado-Membro, da ocorrência de uma catástrofe natural, fenómeno climático adverso ou acontecimento catastrófico, tal como definido pelo Estado-Membro, e de que esses acontecimentos, ou as medidas adotadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031 para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga, ou as medidas adotadas para prevenir ou erradicar as doenças dos animais enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão ou as medidas adotadas em relação a uma doença emergente em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, e o artigo 259.º do Regulamento (UE) 2016/429 causaram diretamente danos que resultaram na destruição de, pelo menos, 30 % da superfície ou dos animais em causa ou da produção anual média do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos precedentes, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.

3. As perdas são calculadas a nível da exploração, a nível da atividade da exploração no setor em causa ou em relação à superfície específica ou ao efetivo pecuário específico em causa.

4. Os Estados-Membros estabelecem as taxas de apoio aplicáveis para compensar a perda de produção. Essas taxas devem ser mais elevadas para os agricultores que também executam intervenções ou outras ações preventivas a nível das explorações agrícolas, a fim de reduzir o nível de riscos de produção e de rendimento para os quais é concedido apoio. Podem ser utilizados índices para calcular a perda de produção.

5. Ao concederem apoio nos termos do presente artigo, os Estados-Membros devem assegurar que seja evitada a sobrecompensação resultante da combinação deste apoio com outros

instrumentos de apoio nacionais ou da União ou regimes de seguros privados.

Or. ro

Alteração 3234
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-A.
	Artigo 20.º-A (novo) (antigo artigo 37.º do Regulamento PNR) Controlo dos recursos agrícolas
	O Fundo pode apoiar ações empreendidas pela Comissão através de aplicações de teledeteção utilizadas para o acompanhamento dos recursos agrícolas, que devem ter por objetivo dotar a Comissão dos meios necessários para apoiar o acompanhamento do mercado, a prevenção de crises, os sistemas de alerta precoce e a elaboração de políticas baseadas em dados concretos, sem criar obrigações administrativas adicionais para os agricultores nem substituir os sistemas específicos de controlo, verificação e garantia aplicáveis no âmbito da PAC:
	(b) Assegurar o acompanhamento agroeconómico e agro-ambiental-climático da utilização das terras agrícolas e das respetivas alterações, incluindo a agrossilvicultura, e o acompanhamento do estado dos solos, das culturas, da água, da biodiversidade, das paisagens agrícolas e das terras agrícolas, a fim de permitir a realização de estimativas, nomeadamente no que se refere aos rendimentos e à produção agrícola e aos impactos agrícolas associados a circunstâncias excecionais, e de permitir a avaliação da resiliência dos

sistemas agrícolas e dos progressos tendo em vista a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável pertinentes das Nações Unidas; desde que esse acompanhamento não dê origem a obrigações adicionais de comunicação de informações ou burocracia para os agricultores, não conduza a sanções automáticas e respeite a proteção dos dados individuais das explorações agrícolas e o sigilo comercial.

(c) Partilhar o acesso às estimativas referidas na alínea b) num contexto internacional, por exemplo, no âmbito das iniciativas coordenadas por organismos das Nações Unidas, incluindo a constituição de inventários de gases com efeito de estufa ao abrigo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, ou por outras agências internacionais, desde que essa partilha se baseie em dados agregados ou anonimizados e não permita a identificação de agricultores individuais, explorações agrícolas ou informações comercialmente sensíveis;

(e) Assegurar a monitorização tecnológica do sistema agrometeorológico, incluindo o desenvolvimento de instrumentos de alerta precoce para secas, inundações, incêndios, vagas de calor, pragas e outros acontecimentos que afetem a produção agrícola, a disponibilidade de água e a segurança alimentar.

Or. es

Alteração 3235
Dario Nardella, André Franqueira Rodrigues, Eric Sargiacomo, Stefano Bonaccini, Claire Fita, Elena Sancho Murillo, Camilla Laureti

Proposta de regulamento
Artigo 20-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

Artigo 20.º-B

Pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos e acontecimentos catastróficos.

1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos em situações de crise aos agricultores afetados por catástrofes naturais, incluindo pragas de quarentena e surtos epizoóticos, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos. Esses pagamentos visam assegurar a continuidade da atividade agrícola desses agricultores e estão sujeitos às condições estabelecidas no presente artigo e mais pormenorizadamente especificadas pelos Estados-Membros. A fim de assegurar a continuidade da atividade agrícola, esses pagamentos devem ser prontamente disponibilizados aos agricultores.

2. O apoio ao abrigo do presente artigo está sujeito ao reconhecimento formal, pela autoridade competente do Estado-Membro, da ocorrência de uma catástrofe natural, fenómeno climático adverso ou acontecimento catastrófico, tal como definido pelo Estado-Membro, e de que esses acontecimentos, ou as medidas adotadas nos termos do Regulamento (UE) 2016/2031 para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga, ou as medidas adotadas para prevenir ou erradicar as doenças dos animais enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão ou as medidas adotadas em relação a uma doença emergente nos termos do artigo 6.º, n.º 3, e o artigo 259.o do Regulamento (UE) 2016/429 causaram diretamente danos que resultaram na destruição de, pelo menos, 30 % da produção anual média do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos precedentes, excluindo o valor mais alto e o valor mais

baixo.

3. As perdas são calculadas a nível da exploração, a nível da atividade da exploração no setor em causa ou em relação à superfície específica em causa.

4. Os Estados-Membros devem estabelecer as taxas de apoio aplicáveis para compensar a perda de produção. Essas taxas devem ser mais elevadas para os agricultores que também executam intervenções ou outras ações preventivas a nível das explorações agrícolas, a fim de reduzir o nível de riscos de produção e de rendimento para os quais é concedido apoio. Podem ser utilizados índices para calcular a perda de produção.

5. Ao concederem apoio nos termos do presente artigo, os Estados-Membros devem assegurar que seja evitada a sobrecompensação resultante da combinação deste apoio com outros instrumentos de apoio nacionais ou da União ou regimes de seguros privados.

Or. en

Justificação

Antigo artigo 38.º do PNR; aditamentos apenas no n.º 1, «incluindo pragas de quarentena e surtos epizoóticos» e «A fim de assegurar a continuidade da atividade agrícola, esses pagamentos devem ser prontamente disponibilizados aos agricultores».

Alteração 3236
Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-A
	Acompanhamento dos recursos agrícolas
	O Fundo pode apoiar ações empreendidas pela Comissão através de aplicações de teledeteção utilizadas para o

acompanhamento dos recursos agrícolas, com o objetivo de dotar a Comissão dos meios para:

a) Gerir os mercados agrícolas da União num contexto mundial; b) Assegurar o acompanhamento agroeconómico e agro-ambiental-climático da utilização das terras agrícolas e das alterações da utilização das terras agrícolas, incluindo a agrossilvicultura, e o acompanhamento do estado dos solos, das culturas, da água, da biodiversidade, das paisagens agrícolas e das terras agrícolas, a fim de permitir a realização de estimativas, nomeadamente no que se refere aos rendimentos e à produção agrícola e aos impactos agrícolas associados a circunstâncias excecionais, e de permitir a avaliação da resiliência dos sistemas agrícolas e dos progressos tendo em vista a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável pertinentes das Nações Unidas; c) Partilhar o acesso às estimativas referidas na alínea b) num contexto internacional, por exemplo, no âmbito das iniciativas coordenadas por organismos das Nações Unidas, incluindo a constituição de inventários de gases com efeito de estufa ao abrigo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, ou por outras agências internacionais; d) Contribuir para medidas específicas que aumentem a transparência dos mercados mundiais, tendo em conta os objetivos e compromissos da União; e) Assegurar o acompanhamento tecnológico do sistema agrometeorológico.

2. Nos termos do n.º 1, a Comissão financia as ações relativas: a) À recolha ou aquisição dos dados necessários à execução e ao acompanhamento da PAC, incluindo dados de satélite, dados geoespaciais e dados meteorológicos; b) À criação de uma infraestrutura de dados espaciais e de um sítio Internet; c) À realização de estudos específicos ligados às condições climáticas; d) Ao recurso à

teledeteção para acompanhar as alterações da utilização das terras agrícolas e do estado de saúde dos solos; e e) À atualização dos modelos agrometeorológicos e econométricos. Se necessário, estas ações são realizadas em colaboração com a Agência Europeia do Ambiente, o Centro Comum de Investigação, laboratórios e organismos nacionais, ou com a participação do setor privado.

Or. en

Alteração 3237
Arash Saeidi, Sebastian Everding, Emma Fourreau

Proposta de regulamento
Artigo 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-A
	Fundo de Indemnização e Compensação do Comércio Livre
	1. É criado, no âmbito do presente regulamento, um Fundo de Indemnização e Compensação do Comércio Livre (FICCL), financiado por recursos próprios do quadro financeiro plurianual, separado das dotações nacionais afetadas às intervenções referidas no artigo 5.º. Este fundo dá seguimento à proposta da Comissão de constituição de uma reserva de mil milhões de EUR para atenuar os efeitos do acordo UE-Mercosul nos agricultores europeus, proposta essa que não foi elaborada.
	2. O objetivo do FICCL é indemnizar os agricultores da União cujos rendimentos sejam diretamente afetados pela concorrência de produtos importados ao abrigo dos acordos de comércio livre celebrados pela União com o Mercosul, os Estados Unidos (Acordo relativo a Turnberry), o Canadá (CETA), o México,

o Chile, a Nova Zelândia, a Austrália, a Índia, a Indonésia, o Vietname e a Ucrânia, bem como pelos seus efeitos cumulativos.

3. O prejuízo indemnizável ao abrigo do FICCL inclui, designadamente, a pressão exercida sobre os preços agrícolas e a concorrência desleal decorrente da aplicação, por países terceiros, de normas ambientais, sociais e sanitárias menos exigentes do que as normas a que estão sujeitos os produtores da União.

4. Os pagamentos ao abrigo do FICCL são degressivos e estão sujeitos a um limite máximo. São independentes da superfície cultivada, a fim de concentrar o apoio nas explorações de pequena e média dimensão proporcionalmente mais expostas a prejuízos e que optaram por orientar a sua produção para a soberania alimentar europeia.

5. O acesso ao FICCL é assegurado através da avaliação dos prejuízos económicos mensuráveis, com base num relatório de impacto cumulativo elaborado em conjunto pela Comissão Europeia, por organismos de avaliação independentes e por representantes da sociedade civil nos domínios agrícola, ambiental e social, incluindo os sindicatos agrícolas. Esse relatório deve ser atualizado sempre que seja celebrado ou revisto um acordo comercial preferencial da União suscetível de afetar o setor agrícola.

Or. fr

Alteração 3238
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

Artigo 20.º-A

Pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos e acontecimentos catastróficos.

1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos em situações de crise aos agricultores afetados por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos, ou por danos causados por animais selvagens. Esses pagamentos visam assegurar a continuidade da atividade agrícola desses agricultores e estão sujeitos às condições estabelecidas no presente artigo e mais pormenorizadamente especificadas pelos Estados-Membros.

2. O apoio ao abrigo do presente artigo está sujeito ao reconhecimento formal, pela autoridade competente do Estado-Membro, da ocorrência de uma catástrofe natural, fenómeno climático adverso ou acontecimento catastrófico, tal como definido pelo Estado-Membro, e de que esses acontecimentos, ou as medidas adotadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/2031 para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga, ou as medidas adotadas para prevenir ou erradicar as doenças dos animais enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão ou as medidas adotadas em relação a uma doença emergente em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, e o artigo 259.º do Regulamento (UE) 2016/429 causaram diretamente danos que resultaram na destruição de, pelo menos, 30 % da superfície ou dos animais em causa ou da produção anual média do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos precedentes, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.

3. As perdas são calculadas a nível da exploração, a nível da atividade da

exploração no setor em causa ou em relação à superfície específica em causa.

4. Os Estados-Membros devem estabelecer as taxas de apoio aplicáveis para compensar a perda de produção. Essas taxas devem ser mais elevadas para os agricultores que também executam intervenções ou outras ações preventivas a nível das explorações agrícolas, a fim de reduzir o nível de riscos de produção e de rendimento para os quais é concedido apoio. Podem ser utilizados índices para calcular a perda de produção.

5. Ao concederem apoio nos termos do presente artigo, os Estados-Membros devem assegurar que seja evitada a sobrecompensação resultante da combinação deste apoio com outros instrumentos de apoio nacionais ou da União ou regimes de seguros privados.

Or. en

Justificação

Antigo artigo 38.º do PNR; foram alterados o n.º 1 para incluir «danos causados por animais selvagens» e o n.º 2 para incluir «da superfície ou dos animais em causa».

Alteração 3239
Claudiu-Richard Târziu

Proposta de regulamento
Artigo 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-A
	Artigo 20.º-A (novo) (antigo artigo 37.º do PNR) Acompanhamento dos recursos agrícolas
	O Fundo pode apoiar ações empreendidas pela Comissão através de aplicações de teledeteção utilizadas para o acompanhamento dos recursos agrícolas, com o objetivo de dotar a Comissão dos

meios para:

a) Gerir os mercados agrícolas da União num contexto mundial;

b) Assegurar o acompanhamento agroeconómico e agro-ambiental-climático da utilização das terras agrícolas e das alterações da utilização das terras agrícolas, incluindo a agrossilvicultura, e o acompanhamento do estado dos solos, das culturas, da água, da biodiversidade, das paisagens agrícolas e das terras agrícolas, a fim de permitir a realização de estimativas, nomeadamente no que se refere aos rendimentos e à produção agrícola e aos impactos agrícolas associados a circunstâncias excecionais, e de permitir a avaliação da resiliência dos sistemas agrícolas e dos progressos tendo em vista a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável pertinentes das Nações Unidas. Esse acompanhamento deve ser utilizado para efeitos de avaliação das políticas e de planeamento estratégico e não deve ser utilizado para impor aos agricultores obrigações administrativas ou de comunicação de informações adicionais para além das já exigidas pelo direito da União;

c) Partilhar o acesso às estimativas referidas na alínea b) num contexto internacional, por exemplo, no âmbito das iniciativas coordenadas por organismos das Nações Unidas, incluindo a constituição de inventários de gases com efeito de estufa ao abrigo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, ou por outras agências internacionais;

d) Contribuir para medidas específicas que aumentem a transparência dos mercados mundiais, tendo em conta os objetivos e compromissos da União, assegurando simultaneamente que tais medidas não distorçam a concorrência nem imponham obrigações desproporcionadas aos agricultores

europeus;

e) Assegurar o acompanhamento tecnológico do sistema agrometeorológico, com especial ênfase na melhoria dos instrumentos de previsão para os agricultores e na redução da vulnerabilidade aos riscos climáticos e meteorológicos. Os Estados-Membros e a Comissão devem assegurar que os instrumentos de teledeteção e de monitorização sejam utilizados de forma proporcionada e, principalmente, para apoiar a tomada de decisões, a gestão dos riscos e a avaliação das políticas dos agricultores, e não para aumentar os encargos de conformidade.

Or. en

Justificação

The amendments ensure that the remote sensing and monitoring framework remains focused on practical policy support and risk management, while safeguarding farmers against excessive administrative burden and intrusive date use.The amendments strengthen the crisis response framework by ensuring faster, more flexible and more efficient support for farmers affected by natural disasters and catastrophic events. At the same time, they encourage coordination with existing risk management tools, reduce administrative delays and ensure that support reaches affected farmers without unnecessary bureaucratic barriers, thereby enhancing resilience and continuity of agricultural production.

Alteração 3240
Thomas Waitz
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-A
	Acompanhamento dos recursos agrícolas
	O Fundo pode apoiar ações empreendidas pela Comissão através de aplicações de teledeteção utilizadas para o acompanhamento dos recursos agrícolas, com o objetivo de dotar a Comissão dos

meios para:

a) Gerir os mercados agrícolas da União num contexto mundial;

b) Assegurar o acompanhamento agroeconómico e agro-ambiental-climático da utilização das terras agrícolas e das alterações da utilização das terras agrícolas, incluindo a agrossilvicultura, e o acompanhamento do estado dos solos, *incluindo o LUCAS*, das culturas, das *águas superficiais e subterrâneas e das alterações do funcionamento hidrológico nas bacias de drenagem e nas áreas de captação,* da água, da biodiversidade *e da interação com a rede Natura 2000, em especial as zonas Natura, as zonas com elevado teor de carbono e as zonas húmidas e turfeiras delimitadas pelo JRC, bem como das alterações nas paisagens agrícolas e florestais e nas qualidades dos solos e, sempre que possível, a monitorização dos indicadores de emissões de metano e amoníaco, das perdas de nutrientes e dos indicadores de utilização de pesticidas, bem como da biodiversidade e dos elementos paisagísticos pertinentes para a resiliência. Tal visa* permitir a realização de estimativas, nomeadamente no que se refere aos rendimentos e à produção agrícola e aos impactos agrícolas associados a circunstâncias excecionais*, bem como aos recursos naturais de que dependem os meios de subsistência dos agricultores e silvicultores, como a saúde dos solos, a biodiversidade e a resiliência hidrológica,* e permitir a avaliação da resiliência dos sistemas agrícolas, em especial a resiliência hidrológica e as análises do impacto cumulativo das bacias de drenagem*, bem como os progressos tendo em vista a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável pertinentes das Nações Unidas;

c) Partilhar o acesso às estimativas referidas na alínea b) num contexto

internacional, por exemplo, no âmbito das iniciativas coordenadas por organismos das Nações Unidas, incluindo a constituição de inventários de gases com efeito de estufa ao abrigo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, ou por outras agências internacionais;

d) Contribuir para medidas específicas que aumentem a transparência dos mercados mundiais, tendo em conta os objetivos e compromissos da União;

e) Assegurar o acompanhamento tecnológico do sistema agrometeorológico.

Or. en

Justificação

*(Antigo artigo 37.º do PNR.) Alterações apenas à alínea b) (entre asteriscos, ou seja, *xyz*). Uma vez que a segurança alimentar depende do bom estado dos fatores da produção agrícola (solo, água e biodiversidade), a monitorização destes recursos é crucial, sobretudo numa altura em que se registam crescentes perturbações climáticas e fenómenos extremos. Supressão de «água», «das terras agrícolas, a fim de». Adição de LUCAS, «águas superficiais-...áreas de captação», «e da interação...em especial», «zonas Natura...e florestais», «qualidades dos solos... Tal visa», «bem como ... resiliência» e «em especial... bacias».*

Alteração 3241
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-A
	Acompanhamento dos recursos agrícolas e florestais
	O Fundo pode apoiar ações empreendidas pela Comissão através de aplicações de teledeteção e de monitorização «in situ» utilizadas para o acompanhamento dos recursos agrícolas e, se for caso disso,

florestais, com o objetivo de dotar a Comissão dos meios para:

a) Gerir os mercados agrícolas da União num contexto mundial;

b) Assegurar a monitorização agroeconómica e agro-ambiental-climática da utilização das terras agrícolas e florestais e das alterações da utilização das terras agrícolas e florestais, incluindo a agrossilvicultura, as zonas húmidas, as turfeiras e o ambiente florestal, se for caso disso, incluindo as florestas seculares e a monitorização da condição dos solos, das culturas, da qualidade das águas superficiais e subterrâneas e das alterações do caudal ecológico e do funcionamento hidrológico, da biodiversidade, das emissões, das paisagens agrícolas, incluindo os elementos paisagísticos e os terrenos agrícolas e, quando aplicável, os terrenos florestais, a fim de permitir a realização de estimativas, nomeadamente no que se refere aos rendimentos, aos ganhos, à produção agrícola e aos impactos agrícolas associados a circunstâncias excecionais, bem como para permitir a avaliação da resiliência (nomeadamente hídrica) dos sistemas agrícolas — e, se for caso disso, florestais — e dos progressos rumo ao cumprimento da legislação pertinente da União e à consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável pertinentes das Nações Unidas;

c) Partilhar o acesso às estimativas referidas na alínea b) num contexto internacional, por exemplo, no âmbito das iniciativas coordenadas por organismos das Nações Unidas, incluindo a constituição de inventários de gases com efeito de estufa ao abrigo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, ou por outras agências internacionais;

d) Contribuir para medidas específicas que aumentem a transparência dos

mercados mundiais, tendo em conta os objetivos e compromissos da União;

e) Assegurar o acompanhamento tecnológico do sistema agrometeorológico e, quando aplicável, do sistema de meteorologia florestal.

Or. en

Justificação

1. Sempre que aplicável, o âmbito de aplicação do acompanhamento ao abrigo do presente artigo é alargado aos recursos florestais e à monitorização «in situ». 2. Foram introduzidas alterações adicionais na alínea b).

Alteração 3242
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy

Proposta de regulamento
Artigo 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-A
	Acompanhamento dos recursos agrícolas
	O Fundo pode apoiar as ações empreendidas pela Comissão através de aplicações de teledeteção utilizadas para o acompanhamento dos recursos agrícolas, com o objetivo de dotar a Comissão dos meios necessários para:
	a) Gerir os mercados agrícolas da União num contexto mundial;
	b) Assegurar o acompanhamento agroeconómico, agroambiental e climático da utilização das terras agrícolas e da alteração da sua atribuição, incluindo a agrossilvicultura, bem como o acompanhamento do estado dos solos, das culturas, da água, da biodiversidade, das paisagens agrícolas e das terras agrícolas, a fim de permitir a elaboração de estimativas, nomeadamente no que se refere aos rendimentos e à produção agrícola, assim como aos impactos

agrícolas associados a circunstâncias excecionais, e de permitir a avaliação da resiliência dos sistemas agrícolas e dos progressos realizados, tendo em vista a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável pertinentes das Nações Unidas;

c) Partilhar o acesso às estimativas referidas na alínea b) num contexto internacional, designadamente no âmbito das iniciativas coordenadas por organismos das Nações Unidas, incluindo a constituição de inventários de gases com efeito de estufa ao abrigo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, ou por outras agências internacionais;

d) Contribuir para medidas específicas destinadas a aumentar a transparência dos mercados mundiais, tendo em conta os objetivos e compromissos da União;

(e) Assegurar o acompanhamento tecnológico do sistema agrometeorológico.

f) Os dados recolhidos através de aplicações de teledeteção não podem ser utilizados para aplicar sanções ou impor obrigações regulamentares adicionais aos agricultores.

Or. fr

Justificação

Antigo artigo 37.º do Regulamento PNR; aditamento da alínea f) ao primeiro parágrafo.

Alteração 3243
Eric Sargiacomo, Claire Fita

Proposta de regulamento
Artigo 20-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-C

(antigo artigo 40.º do PNR) Apoio interno da OMC

1. Os Estados-Membros devem conceber as intervenções de apoio ao rendimento da PAC com base nos tipos de intervenção enumerados no anexo II-A (novo) [anexo OMC] do presente regulamento, incluindo as definições e condições estabelecidas nos artigos 1.º-A (novo) e 1.º-B do presente regulamento e no artigo 4.º do Regulamento PNR, de forma a respeitarem os critérios estabelecidos no anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura.

2. A intervenção referida no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), d), g), o) e p), do referido regulamento é elegível ao abrigo dos critérios dos pontos do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura indicados no anexo II-A (novo) [anexo OMC] do presente regulamento para essas intervenções. Relativamente a outras intervenções, os pontos do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura indicados no anexo II-A (novo) do presente regulamento [anexo da OMC] têm caráter indicativo e essas intervenções podem antes cumprir o disposto noutro ponto do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura, bem como no artigo 6.º, n.º 5, do Acordo da OMC sobre a Agricultura («caixa azul»). A fim de incentivar os agricultores a prestarem serviços ambientais, o montante unitário das intervenções referidas no artigo 5.º, n.º 1, alínea f), pode exceder os custos adicionais incorridos e a perda de rendimentos para os agricultores, desde que seja respeitado o limite máximo da medida global do apoio total consolidado para a UE. Se todas as intervenções derrogatórias previstas, propostas pelos Estados-Membros nos respetivos Planos PNR, excederem a medida global do apoio total consolidado para toda a União, a Comissão deve adotar atos de execução que fixem as dotações de referência indicativas para cada Estado-Membro,

calculadas com base em critérios objetivos e não discriminatórios. A conceção destas outras intervenções deve ser especificada e explicada no plano PNR.

Or. en

Justificação

O artigo 6.º, n.º 5 (caixa azul) e o anexo 2 (caixa verde) do Acordo da OMC sobre a Agricultura estabelecem os critérios a respeitar para se beneficiar de isenção dos compromissos de redução. A medida global do apoio total consolidado constitui o limite máximo para as intervenções que distorcem o comércio. A fim de incentivar os agricultores a prestarem serviços ambientais, o montante de algumas ações agroambientais e climáticas poderá exceder os custos adicionais incorridos e a perda de rendimentos. Para a UE-27, este limite máximo é fixado em mais de 65 mil milhões de EUR por ano.

Alteração 3244
Paulo do Nascimento Cabral, Ana Miguel Pedro, Sérgio Humberto, Paulo Cunha, Sebastião Bugalho

Proposta de regulamento
Artigo 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-A
	Pagamentos de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos e acontecimentos catastróficos
	1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos de crise aos agricultores afetados por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos. Em caso de ocorrência desses acontecimentos, o apoio deve ser rapidamente disponibilizado aos agricultores. Esses pagamentos têm por objetivo assegurar a continuidade da atividade agrícola desses agricultores e ficam sujeitos às condições estabelecidas no presente artigo, bem como às condições especificadas em maior detalhe pelos Estados-Membros.

2. O apoio ao abrigo do presente artigo fica sujeito ao reconhecimento formal, pela autoridade competente do Estado-Membro, de que ocorreu uma catástrofe natural, um fenómeno climático adverso ou um acontecimento catastrófico, tal como definido pelo Estado-Membro, e de que esses acontecimentos, ou as medidas adotadas nos termos do Regulamento (UE) 2016/2031 para erradicar ou conter pragas, ou as medidas adotadas para prevenir ou erradicar doenças animais constantes do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão, ou ainda as medidas adotadas relativamente a uma doença emergente nos termos do artigo 6.º, n.º 3, e do artigo 259.º do Regulamento (UE) 2016/429, causaram diretamente danos que resultaram na destruição de, pelo menos, 20 % da produção anual média do agricultor no período trienal anterior ou de uma média trienal baseada no período quinquenal anterior, excluindo o valor mais elevado e o valor mais baixo.

Or. pt

Alteração 3245
Carlo Fidanza, Waldemar Buda

Proposta de regulamento
Artigo 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-A
	Artigo 20.º-B (novo) Pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos e acontecimentos catastróficos.
	1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos em situações de crise aos agricultores afetados por catástrofes

naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos, incluindo epizootias fitopatologias. Em caso de ocorrência de tais eventos, o apoio deve ser prontamente disponibilizado aos agricultores. Esses pagamentos visam assegurar a continuidade da atividade agrícola desses agricultores e estão sujeitos às condições estabelecidas no presente artigo e mais pormenorizadamente especificadas pelos Estados-Membros.

2. O apoio ao abrigo do presente artigo está sujeito ao reconhecimento formal, pela autoridade competente do Estado-Membro, da ocorrência de uma catástrofe natural, fenómeno climático adverso ou acontecimento catastrófico, tal como definido pelo Estado-Membro, e de que esses acontecimentos, ou as medidas adotadas nos termos do Regulamento (UE) 2016/2031 para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga, ou as medidas adotadas para prevenir ou erradicar as doenças dos animais enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão ou as medidas adotadas em relação a uma doença emergente nos termos do artigo 6.º, n.º 3, e o artigo 259.o do Regulamento (UE) 2016/429 causaram diretamente danos que resultaram na destruição de, pelo menos, 20 % da produção anual média do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos precedentes, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.

Or. en

Justificação

(former NRP Art. 38)ADDITION: pública e fitossanidade In case of occurrence of such events, the support should promptly be made available to farmers.Depending on local and climatic conditions, some Member States and farmers are more exposed than others to natural disasters, adverse climate events, and catastrophic events, which requires different

approaches. Therefore, Member States should have a certain degree of flexibility in implementing the crisis payment measure. However, the Member State should commit to ensuring that such support is made available promptly should such events occur. CHANGE: 20% instead of 30 % - To improve the efficiency of the system, a lower damages threshold should be set. (Note: this ensures coherence with the provisions on risk management).

Alteração 3246
Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-A
	Acompanhamento dos recursos agrícolas
	O Fundo para as Parcerias Nacionais e Regionais pode apoiar ações empreendidas pela Comissão através de aplicações de teledeteção utilizadas para o acompanhamento dos recursos agrícolas. Essas aplicações de teledeteção visam dar à Comissão os meios para:
	a) Gerir os mercados agrícolas da União num contexto mundial;
	b) Assegurar o acompanhamento agroeconómico e agro-ambiental-climático da utilização das terras agrícolas e das alterações da utilização das terras agrícolas, incluindo a agrossilvicultura, e o acompanhamento do estado dos solos, das culturas, da água, da biodiversidade, das paisagens agrícolas e das terras agrícolas, a fim de permitir a realização de estimativas, nomeadamente no que se refere aos rendimentos e à produção agrícola e aos impactos agrícolas associados a circunstâncias excecionais, e de permitir a avaliação da resiliência dos sistemas agrícolas e dos progressos tendo em vista a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável pertinentes das Nações Unidas;
	c) Partilhar o acesso às estimativas

referidas na alínea b) num contexto internacional, por exemplo, no âmbito das iniciativas coordenadas por organismos das Nações Unidas, incluindo a constituição de inventários de gases com efeito de estufa ao abrigo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, ou por outras agências internacionais;

d) Contribuir para medidas específicas que aumentem a transparência dos mercados mundiais, tendo em conta os objetivos e compromissos da União;

e) Assegurar o acompanhamento tecnológico do sistema agrometeorológico.

Or. en

Alteração 3247
Ivan David

Proposta de regulamento
Artigo 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-A
	Acompanhamento dos recursos agrícolas
	O Fundo pode apoiar ações empreendidas pela Comissão através de aplicações de teledeteção utilizadas para o acompanhamento dos recursos agrícolas, com o objetivo de dotar a Comissão dos meios para:
	a) Gerir os mercados agrícolas da União num contexto mundial;
	b) Assegurar o acompanhamento agroeconómico e agro-ambiental-climático da utilização das terras agrícolas e das alterações da utilização das terras agrícolas, incluindo a agrossilvicultura, e o acompanhamento do estado dos solos, das culturas, da água,

da biodiversidade, das paisagens agrícolas e das terras agrícolas, a fim de permitir a realização de estimativas, nomeadamente no que se refere aos rendimentos e à produção agrícola e aos impactos agrícolas associados a circunstâncias excecionais, e de permitir a avaliação da resiliência dos sistemas agrícolas e dos progressos tendo em vista a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável pertinentes das Nações Unidas.

c) Partilhar o acesso às estimativas referidas na alínea b) num contexto internacional, por exemplo, no âmbito das iniciativas coordenadas por organismos das Nações Unidas, incluindo a constituição de inventários de gases com efeito de estufa ao abrigo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, ou por outras agências internacionais;

d) Contribuir para medidas específicas que aumentem a transparência dos mercados mundiais, tendo em conta os objetivos e compromissos da União;

e) Assegurar o acompanhamento tecnológico do sistema agrometeorológico.

Or. en

Justificação

(Antigo artigo 37.º do PNR.)

Alteração 3248
Luke Ming Flanagan, Konstantinos Arvanitis, Sebastian Everding, Anja Hazekamp, Arash Saeidi
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

Artigo 20.º-A

Acompanhamento dos recursos agrícolas

O Fundo pode apoiar ações empreendidas pela Comissão através de aplicações de teledeteção utilizadas para o acompanhamento dos recursos agrícolas, com o objetivo de dotar a Comissão dos meios para:

a) Gerir os mercados agrícolas da União num contexto mundial;

b) Assegurar o acompanhamento agroeconómico e agro-ambiental-climático da utilização das terras agrícolas e das alterações da utilização das terras agrícolas, incluindo a agrossilvicultura, e o acompanhamento do estado dos solos, das culturas, da água, da biodiversidade, das paisagens agrícolas e das terras agrícolas, a fim de permitir a realização de estimativas, nomeadamente no que se refere aos rendimentos e à produção agrícola e aos impactos agrícolas associados a circunstâncias excecionais, e de permitir a avaliação da resiliência dos sistemas agrícolas e dos progressos tendo em vista a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável pertinentes das Nações Unidas.

c) Partilhar o acesso às estimativas referidas na alínea b);

b) Num contexto internacional, por exemplo, no âmbito das iniciativas coordenadas por organismos das Nações Unidas, incluindo a constituição de inventários de gases com efeito de estufa ao abrigo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, ou por outras agências internacionais;

d) Contribuir para medidas específicas que aumentem a transparência dos mercados mundiais, tendo em conta os objetivos e compromissos da União;

e) Assegurar o acompanhamento

tecnológico do sistema agrometeorológico.

Or. en

Alteração 3249
Raffaele Stancanelli, Isabella Tovaglieri, Csaba Dömötör, Tomáš Kubín, Vilis Krištopans

Proposta de regulamento
Artigo 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-A
	Acompanhamento dos recursos agrícolas
	O Fundo pode apoiar ações empreendidas pela Comissão através de aplicações de teledeteção utilizadas para o acompanhamento dos recursos agrícolas, com o objetivo de dotar a Comissão dos meios para:
	a) Gerir os mercados agrícolas da União num contexto mundial;
	b) Assegurar o acompanhamento agroeconómico e agro-ambiental-climático da utilização das terras agrícolas e das alterações da utilização das terras agrícolas, incluindo a agrossilvicultura, e o acompanhamento do estado dos solos, das culturas, da água, da biodiversidade, das paisagens agrícolas e das terras agrícolas, a fim de permitir a realização de estimativas, nomeadamente no que se refere aos rendimentos e à produção agrícola e aos impactos agrícolas associados a circunstâncias excecionais, e de permitir a avaliação da resiliência dos sistemas agrícolas e dos progressos tendo em vista a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável pertinentes das Nações Unidas.
	c) Partilhar o acesso às estimativas referidas na alínea b) num contexto

internacional, por exemplo, no âmbito das iniciativas coordenadas por organismos das Nações Unidas, incluindo a constituição de inventários de gases com efeito de estufa ao abrigo da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas, ou por outras agências internacionais;

d) Contribuir para medidas específicas que aumentem a transparência dos mercados mundiais, tendo em conta os objetivos e compromissos da União;

e) Assegurar o acompanhamento tecnológico do sistema agrometeorológico.

Or. en

Justificação

Antigo artigo 37.º do Regulamento PNR.

Alteração 3250
Jessika van Leeuwen, Sander Smit

Proposta de regulamento
Artigo 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-A
	Iniciativas de cooperação territorial e local
	1. Os Estados-Membros podem estabelecer a cooperação e apoiá-la nos seguintes domínios:
	a) Projetos dos grupos operacionais da PEI-AGRI referidos no artigo 19.º, n.º 2 [PEI], do Regulamento XX [PAC]; e) Regimes de qualidade reconhecidos pela União ou pelos Estados-Membros e sua utilização pelos agricultores;
	b) Apoio aos agrupamentos de produtores, às organizações de produtores ou às

organizações interprofissionais;

c) Promoção e apoio da cooperação intergeracional, incluindo a sucessão nas explorações;

d) Apoio a outras formas de cooperação que contribuam para os objetivos específicos.

2.A cooperação a que se refere o n.º 1 deve envolver, pelo menos, dois intervenientes e contribuir para a realização de um ou mais dos objetivos específicos estabelecidos no artigo 3.º [objetivos específicos].

3.Os Estados-Membros devem limitar o apoio à criação de agrupamentos de produtores, organizações de produtores ou organizações interprofissionais a 10 % do volume de negócios do agrupamento ou organização, com um máximo de 100 000 EUR por ano; esse apoio deve ser degressivo e limitado aos primeiros cinco anos após o reconhecimento ou o início de atividades conjuntas destinadas a conduzir ao reconhecimento, tal como determinado pelos Estados-Membros no capítulo dos seus planos relativo à agricultura.

Or. en

Justificação

(Antigo artigo 74.º do PNR): supressão dos n.os 1-A a 1-C do artigo 74.º.

Alteração 3251
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-A.
	Apoio interno da OMC

1. Os Estados-Membros devem conceber as intervenções de apoio ao rendimento da PAC com base nos tipos de intervenção enumerados no anexo XVII [anexo OMC] do presente regulamento, incluindo as definições e condições estabelecidas nos artigos 1.º-A (novo) e 1.º-B (novo) do presente regulamento e no artigo 4.º do Regulamento PNR, de forma a respeitarem os critérios estabelecidos no anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura.

2. O apoio referido no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a), d), g), o) e p), do presente regulamento é elegível ao abrigo dos critérios dos pontos do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura indicados no anexo XVII do presente regulamento [anexo OMC] para essas intervenções. Relativamente a outras intervenções, os pontos do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura indicados no anexo XVII do presente regulamento [anexo da OMC] têm caráter indicativo e essas intervenções podem antes cumprir o disposto noutro ponto do anexo 2 do Acordo da OMC sobre a Agricultura, se tal estiver especificado e explicado no Plano PNR.

Or. es

Alteração 3252
Wouter Beke, Pascal Arimont

Proposta de regulamento
Artigo 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-A
	Princípios gerais da execução administrativa
	1. Os Estados-Membros devem assegurar que a execução do presente regulamento se baseie nos princípios da

proporcionalidade e da simplificação administrativa.

2. Os requisitos aplicáveis aos agricultores em matéria de pedidos de ajuda, pedidos de pagamento, informações e documentos comprovativos, bem como de controlos, devem ser proporcionais ao montante do apoio em causa e limitados ao estritamente necessário para determinar a elegibilidade e verificar o cumprimento das condições aplicáveis ao apoio em causa.

3. As informações já à disposição das autoridades públicas não podem ser novamente solicitadas aos beneficiários, salvo se tal for estritamente necessário para a gestão, o controlo ou o pagamento do apoio em causa.

4. Os procedimentos administrativos devem ser concebidos de forma simples, concisa e de fácil utilização e não devem impor requisitos documentais ou administrativos para além dos estritamente necessários para a gestão, o controlo e o pagamento do apoio em causa.

Or. en

Alteração 3253
Emma Wiesner

Proposta de regulamento
Artigo 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-A
	Agricultura em ambiente controlado e agricultura vertical
	1. Até 31 de dezembro de 2030, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação do papel e do potencial

contributo da agricultura em ambiente controlado (incluindo os sistemas de agricultura vertical) para os objetivos da política agrícola comum.

2. O relatório analisa, em particular:

a) O contributo desses sistemas de produção para a segurança alimentar, a eficiência na utilização dos recursos e a resiliência às alterações climáticas;

b) O seu papel potencial na produção alimentar sustentável;

c) A interação entre a agricultura vertical e os sistemas tradicionais de produção agrícola;

d) A eventual integração desses sistemas nas intervenções existentes da PAC, incluindo o apoio aos investimentos, à inovação e ao intercâmbio de conhecimentos.

3. Se for caso disso, o relatório deve ser acompanhado de uma proposta legislativa que permita a inclusão da agricultura em ambiente controlado nos instrumentos de apoio pertinentes da PAC.

Or. en

Alteração 3254
Krzysztof Hetman

Proposta de regulamento
Artigo 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-A
	Apoio à sucessão nas explorações agrícolas e à reforma antecipada
	1. Os Estados-Membros podem prestar apoio à sucessão nas explorações agrícolas e à renovação geracional através de instrumentos que facilitem a transferência de explorações agrícolas

para os sucessores.

2. O apoio pode ser concedido aos agricultores aposentados que transfiram a sua exploração para um sucessor que satisfaça os critérios estabelecidos pelo Estado-Membro.

3. O apoio deve abranger, particularmente:

a) Reforma antecipada;

b) Bónus de transferência nas explorações agrícolas;

c) Aconselhamento jurídico e financeiro relacionado com a sucessão;

d) Assistência aos custos relacionados com a transferência da exploração.

4. Os Estados-Membros devem estabelecer, no seu plano PNR, os critérios de elegibilidade e o período para o desembolso do apoio.

5. O apoio deve contribuir para modernizar a estrutura das explorações agrícolas, aumentar a competitividade das explorações agrícolas e facilitar o acesso dos jovens agricultores às terras agrícolas.

Or. pl

Alteração 3255
Veronika Vrecionová

Proposta de regulamento
Artigo 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-A
	Artigo 20.º-B (novo) (Antigo artigo 38.º do PNR)
	1. Pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos e acontecimentos catastróficos. Os

Estados-Membros podem conceder pagamentos em situações de crise aos agricultores afetados por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos. Esses pagamentos visam assegurar a continuidade da atividade agrícola desses agricultores e estão sujeitos às condições estabelecidas no presente artigo e mais pormenorizadamente especificadas pelos Estados-Membros, velando por que a recuperação do potencial agrícola seja acompanhada, quando adequado, por práticas que reforcem a adaptação às alterações climáticas e a resiliência dos solos.

Or. en

Justificação

Embora os pagamentos em situações de crise sejam essenciais para a sobrevivência das explorações agrícolas afetadas por fenómenos meteorológicos extremos, os fundos públicos não devem, por inadvertência, subsidiar a má adaptação. Por isso, estabelece-se explicitamente que a continuidade e o restabelecimento da atividade agrícola devem ser acompanhados de práticas de adaptação às alterações climáticas e de resiliência dos solos. Deste modo, o apoio em situações de crise é alinhado com os objetivos mais vastos da PAC em matéria de resiliência ambiental a longo prazo, reduzindo a probabilidade e a gravidade de futuros danos relacionados com o clima.

Alteração 3256
Alexander Bernhuber

Proposta de regulamento
Artigo 20-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-A
	Artigo 20.º-J (novo) Sistema integrado de gestão e de controlo (SIGC)
	6. Sem prejuízo das responsabilidades dos Estados-Membros pela implementação e aplicação do sistema integrado, os Estados-Membros podem estabelecer o sistema europeu de monitorização do

meio terrestre. Este sistema fornece informações aos agricultores para apoiar a gestão sustentável das suas explorações. Além disso, fornece dados para o desenvolvimento e o acompanhamento das políticas da PAC e promove a partilha de dados sobre a sustentabilidade das explorações agrícolas.

Or. en

Justificação

Antigo artigo 70.º, n.º 6, do Regulamento PNR, cuja transferência foi acordada. Alterações em relação ao texto transferido: na primeira frase, «devem» é substituído por «podem».

Alteração 3257
Carmen Crespo Díaz, Elena Nevado del Campo, Juan Ignacio Zoido Álvarez

Proposta de regulamento
Artigo 20-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-B
	Artigo 20.º-B (novo) (antigo artigo 38.º do Regulamento PNR)
	Pagamentos de emergência aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, crises sanitárias ou fitossanitárias, perturbações graves do mercado, aumentos excecionais dos custos de produção e outras circunstâncias excecionais.
	1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos de emergência aos agricultores, incluindo os criadores de gado, afetados por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos, secas, inundações, incêndios, doenças das plantas, pragas, doenças dos animais, crises sanitárias ou fitossanitárias, perturbações graves do mercado, aumentos excecionais dos custos de produção, crises veterinárias graves ou outras circunstâncias excecionais que

afetem a continuidade da atividade agrícola. Esses pagamentos são efetuados através de procedimentos simplificados e oportunos e têm por objetivo assegurar a continuidade da atividade agrícola desses agricultores, sob reserva das condições estabelecidas no presente artigo e das que vierem a ser especificadas posteriormente pelos Estados-Membros. Se essas circunstâncias constituírem uma crise veterinária grave, os Estados-Membros podem solicitar a mobilização da rede de segurança no âmbito do mecanismo para financiar ou cofinanciar as despesas veterinárias necessárias para prevenir, controlar, circunscrever ou erradicar a crise e assegurar a continuidade da atividade pecuária. Para efeitos do presente artigo, as despesas veterinárias que podem ser financiadas ou cofinanciadas através da rede de segurança do mecanismo em caso de crise veterinária grave podem incluir, nomeadamente, a vacinação, os testes de diagnóstico, a vigilância epidemiológica, as medidas de biossegurança, o controlo de vetores, os serviços veterinários de emergência, as medidas relacionadas com restrições à circulação, as medidas de abate ou occisão, a remoção, o transporte e a destruição de carcaças, a limpeza e desinfeção, a compensação aos agricultores afetados, incluindo os criadores de gado, e a recuperação da capacidade produtiva das explorações.

2. O apoio previsto no presente artigo está sujeito ao reconhecimento formal, pela autoridade competente do Estado-Membro, da ocorrência de uma catástrofe natural, um fenómeno climático adverso, uma crise veterinária grave, uma crise sanitária animal ou vegetal, uma crise fitossanitária ou um acontecimento catastrófico, tal como definido pelo Estado-Membro, e de que esses acontecimentos, ou as medidas adotadas nos termos do Regulamento (UE) 2016/2031 para erradicar ou

circunscrever uma doença ou praga vegetal, ou as medidas adotadas para prevenir ou erradicar as doenças dos animais enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão ou as medidas adotadas em relação a uma doença emergente nos termos do artigo 6.º, n.º 3, e o artigo 259.º do Regulamento (UE) 2016/429 causaram diretamente danos que resultaram na destruição de, pelo menos, 320 % da produção anual média do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos precedentes, excluindo o valor máximo e o valor mínimo. Se o evento formalmente reconhecido constituir uma crise veterinária grave, esse reconhecimento deve permitir ao Estado-Membro solicitar a mobilização da rede de segurança no âmbito do mecanismo para cobrir as despesas veterinárias elegíveis referidas no n.º 1-A.

3. As perdas são calculadas ao nível da exploração, em função da atividade da exploração no setor em questão, em relação à superfície específica em causa, por hectare, por animal, por cabeça normal, ou com base na produção, no rendimento, nos custos adicionais ou noutros indicadores objetivos definidos pelo Estado-Membro.

Em caso de crise veterinária grave, as perdas e os custos elegíveis podem incluir a perda de produção, a perda de receitas, os custos veterinários adicionais, as medidas preventivas e de emergência, os custos relacionados com restrições à circulação, as medidas de bem-estar dos animais e de biossegurança e os custos necessários para restabelecer a capacidade produtiva da exploração.

4. Os Estados-Membros devem estabelecer as taxas de apoio aplicáveis para compensar a perda de produção, de receitas ou os custos adicionais. Essas

taxas podem ser mais elevadas para os agricultores que também apliquem intervenções ou outras medidas preventivas a nível das explorações agrícolas, com vista a reduzir o nível de riscos para a produção e os rendimentos para os quais é concedido o apoio, desde que os agricultores que não tenham sido capazes de aplicar essas medidas preventivas por motivos de força maior, falta de instrumentos disponíveis, restrições sanitárias, escassez de água, circunstâncias excecionais ou custos desproporcionados que não sejam automaticamente excluídos do apoio. Podem ser utilizados índices ou outros métodos de cálculo objetivos para calcular os prejuízos.

Se a rede de segurança do mecanismo for ativada em caso de crise veterinária grave, o apoio pode ser concedido através de adiantamentos, montantes fixos, tabelas normalizadas de custos unitários, financiamento simplificado ou reembolso dos custos elegíveis, a fim de assegurar uma resposta rápida, preservar a liquidez das explorações afetadas e evitar a interrupção da atividade pecuária.

5. Ao concederem apoios ao abrigo do presente artigo, os Estados-Membros devem assegurar que seja evitada a sobrecompensação resultante da combinação desses apoios com outros instrumentos de apoio nacionais ou da União, ou com planos de seguro privados. Esta verificação não impede os Estados-Membros de concederem adiantamentos ou pagamentos simplificados sempre que seja necessário um apoio urgente para assegurar a continuidade da atividade agrícola.

5-A. Os apoios concedidos através da rede de segurança no âmbito do mecanismo para grandes crises veterinárias acrescem aos apoios ordinários da PAC, aos programas veterinários da União e às medidas nacionais ou regionais

compatíveis com o direito da União. Não devem conduzir a uma redução dos pagamentos diretos, do apoio relacionado com o rendimento, do apoio ao investimento, dos pagamentos de crise, das intervenções setoriais ou de outro apoio disponível para os agricultores, os criadores de gado ou outros beneficiários ao abrigo do presente regulamento.

Or. es

Alteração 3258
Barry Cowen, Asger Christensen, Christine Singer, Elsi Katainen, Jérémy Decerle

Proposta de regulamento
Artigo 20-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-B
	Sistema Integrado de Gestão e de Controlo (SIGC)
	1. Cada Estado-Membro deve criar e manter um sistema integrado de gestão e de controlo («sistema integrado»). Deve-se aplicar às intervenções enumeradas no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) a g) do referido regulamento.
	2. Na medida do necessário, o sistema integrado é igualmente utilizado para assegurar a [gestão responsável das explorações agrícolas] referida no artigo 3.º do presente regulamento e, em todos os casos adequados, para as medidas referidas no título VI [Disposições relativas ao apoio às regiões ultraperiféricas] do Regulamento PNR.
	3. O sistema integrado inclui os seguintes elementos:
	a) Um sistema de monitorização agrícola (SMA). O SMA é um procedimento de observação, seguimento e avaliação regulares e sistemáticos das atividades e práticas agrícolas por meios tecnológicos,

incluindo dados dos satélites Sentinel do Programa Copernicus; b) Um sistema de pedido geoespacial e com base nos animais (SGA). O SGA é uma ferramenta de aplicação digital para o beneficiário declarar as atividades e práticas agrícolas da exploração; c) Um sistema de identificação das parcelas agrícolas (SIPA); d) Um sistema de identificação e registo dos animais; e) Um sistema de identificação dos beneficiários das intervenções enumeradas nos n.ºs 1 e 2; f) Um sistema de controlo e sanções. Os Estados-Membros devem efetuar anualmente controlos administrativos dos pedidos de ajuda e dos pedidos de pagamento, a fim de verificar a legalidade e a regularidade. Esses controlos devem ser completados por verificações no local, que podem ser realizadas à distância com recurso a tecnologias. No entanto, os Estados-Membros podem optar por não realizar controlos no local se as condições de elegibilidade das medidas forem monitorizadas no âmbito do sistema de monitorização agrícola a que se refere a alínea a) do presente artigo.

4. Os Estados-Membros devem avaliar anualmente a qualidade dos elementos do sistema integrado a que se refere o n.º 3, alíneas a), b) e c), em conformidade com a metodologia estabelecida a nível da União.

Se a avaliação revelar deficiências nos elementos do sistema integrado, os Estados-Membros devem adotar medidas corretivas adequadas ou, na sua falta, a Comissão deve solicitar-lhes que estabeleçam um roteiro que especifique a cronologia para a aplicação das medidas corretivas pendentes.

O relatório de avaliação e, se for caso disso, as medidas corretivas e o calendário de execução devem ser apresentados à Comissão até 15 de fevereiro do ano seguinte ao ano civil em causa.

4-A. Sem prejuízo das responsabilidades

dos Estados-Membros na implantação e aplicação do sistema integrado, a Comissão pode recorrer a pessoas ou organismos especializados para facilitar a realização, o acompanhamento e a exploração do sistema integrado, nomeadamente para dar parecer técnico às autoridades competentes dos Estados-Membros.

5. A Comissão deve fornecer gratuitamente os dados de satélite necessários para o sistema de monitorização da agricultura às autoridades competentes responsáveis pelo referido sistema ou aos prestadores de serviços por elas autorizados a representá-las. A Comissão fornecerá gratuitamente as imagens de altíssima resolução necessárias para a avaliação da qualidade do sistema integrado referido no n.º 4. Os dados e imagens de satélite continuam a ser propriedade da Comissão.

6. Sem prejuízo das responsabilidades dos Estados-Membros pela implementação e aplicação do sistema integrado, a Comissão estabelece o sistema europeu de monitorização do meio terrestre. Este sistema fornece informações aos agricultores para apoiar a gestão sustentável das suas explorações. Além disso, fornece dados para o desenvolvimento e o acompanhamento das políticas da PAC e promove a partilha de dados sobre a sustentabilidade das explorações agrícolas.

7. O sistema europeu de monitorização do meio terrestre inclui, pelo menos, os dados relacionados com os elementos do sistema integrado referidos no n.º 3 e, se for caso disso, os dados partilhados pelos agricultores com as autoridades públicas em conformidade com o artigo 21.º do presente regulamento. Os Estados-Membros podem prestar serviços adicionais para reforçar o sistema europeu de monitorização do meio

terrestre com outras fontes de informação em benefício dos agricultores.

Or. en

Alteração 3259
Valérie Deloge, Gilles Pennelle, Marie Dauchy

Proposta de regulamento
Artigo 20-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-B
	Ajudas de emergência aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos e acontecimentos catastróficos
	Os Estados-Membros podem conceder ajudas de emergência aos agricultores afetados por catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos. Essas ajudas visam assegurar a continuidade da atividade agrícola desses agricultores e estão sujeitas às condições estabelecidas no presente artigo e mais pormenorizadamente especificadas pelos Estados-Membros.
	2. A concessão de uma ajuda ao abrigo do presente artigo está subordinada ao reconhecimento oficial, pela autoridade competente do Estado-Membro, da ocorrência de uma catástrofe natural, fenómeno climático adverso ou acontecimento catastrófico, tal como definido pelo Estado-Membro, e de que esses acontecimentos, ou as medidas adotadas nos termos do Regulamento (UE) 2016/2031 para erradicar ou conter uma doença das plantas ou praga, ou as medidas adotadas para prevenir ou erradicar as doenças dos animais enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão ou ainda as medidas adotadas em relação

a uma doença emergente em conformidade com o artigo 6.º, n.º 3, e o artigo 259.º do Regulamento (UE) 2016/429 causaram diretamente um prejuízo que resultou na destruição de, pelo menos, 20 % da produção anual média do agricultor durante o período de três anos precedente ou da respetiva média trienal calculada com base no período de cinco anos precedente, excluindo o valor mais alto e o valor mais baixo.

3. As perdas são calculadas quer a nível da exploração quer a nível da atividade da exploração no setor em causa, quer em relação à superfície específica em causa.

4. Os Estados-Membros devem fixar as taxas da ajuda aplicáveis para compensar a perda de produção. Essas taxas devem ser mais elevadas para os agricultores que também executam intervenções ou outras medidas preventivas a nível das explorações agrícolas, a fim de reduzir o nível de riscos de produção e de rendimento para os quais é concedida a ajuda. Podem ser utilizados índices para calcular a perda de produção.

5. Ao concederem apoio nos termos do presente artigo, os Estados-Membros devem assegurar que seja evitada a sobrecompensação resultante da combinação deste apoio com outros instrumentos de apoio nacionais ou da União ou regimes de seguros privados.

6. Os Estados-Membros também podem conceder uma ajuda em caso de perturbação grave do mercado decorrente de crises geopolíticas ou de perturbações excecionais do comércio que causem perdas substanciais aos produtores agrícolas.

Or. fr

Justificação

Antigo artigo 38.º do Regulamento PNR; alteração da redação do n.º 2: «20 %»; aditamento do n.º 6.

Alteração 3260
Daniel Buda, Dan-Ştefan Motreanu

Proposta de regulamento
Artigo 20-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-B
	Artigo 57.º do Regulamento PNR – Rede europeia e nacional da PAC
	1. O mais tardar 12 meses após a aprovação do plano pela Comissão, cada Estado-Membro deve criar e apoiar uma rede nacional para a PAC («rede nacional da PAC») para permitir a ligação em rede de organizações e administrações, conselheiros, investigadores e outros intervenientes na inovação, bem como outros intervenientes no domínio da agricultura e do desenvolvimento rural a nível nacional. As redes nacionais da PAC devem basear-se nas experiências e práticas de criação de redes existentes nos Estados-Membros.
	2. A Comissão cria uma rede europeia da política agrícola comum («rede europeia da PAC») para permitir a ligação entre as redes, as organizações e as administrações no domínio da agricultura e do desenvolvimento rural à escala da União.
	3. As redes nacionais e europeias da PAC têm por objetivo: a) Envolver as partes interessadas na conceção e execução das intervenções da PAC no âmbito do Plano PNR; b) Apoiar as administrações dos Estados-Membros na execução das intervenções da PAC; c) Melhorar a qualidade dos Planos PNR e, em especial, das suas medidas relacionadas com a

agricultura e divulgar os resultados; d) Promover a inovação, a aprendizagem interpares e a partilha de conhecimentos; e) Reforçar as capacidades de acompanhamento e avaliação; f) Divulgar informações sobre a PAC e as oportunidades de financiamento; g) Contribuir para um maior desenvolvimento da PAC.

4. A fim de alcançar os objetivos referidos no n.º 6, as redes devem:

a) Recolher, analisar e divulgar informações sobre boas práticas relativas à PAC, bem como análises sobre a evolução da agricultura e das zonas rurais;

b) Reforçar as capacidades das administrações dos Estados-Membros e de outros intervenientes envolvidos na execução, no acompanhamento e na avaliação dos Planos PNR relativos à PAC;

c) Facilitar os intercâmbios, a aprendizagem interpares e a criação de redes, incluindo, se for caso disso, intercâmbios com redes de países terceiros;

d) Apoiar a criação de redes entre os projetos de cooperação financiados, tais como os grupos de ação local no âmbito do artigo XX [LEADER] do presente regulamento e os grupos de intervenientes do EIP-AGRI referidos no artigo 19.º do presente regulamento, e promover as ligações com outras estratégias financiadas pela União. 5. A rede europeia da PAC e as redes nacionais da PAC devem colaborar e realizar atividades conjuntas para a consecução dos objetivos referidos no n.º

3. A rede europeia da PAC deve usar uma identidade visual distintiva.

Or. ro

Alteração 3261
Mireia Borrás Pabón

Proposta de regulamento
Artigo 20-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-B
	Aplicação do Memorando de Entendimento relativo às Sementes Oleaginosas
	1. Sempre que os Estados-Membros prevejam intervenções com base na superfície pertinentes nos termos do anexo do Memorando de Entendimento entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo a certas sementes oleaginosas no âmbito do GATT, o total da superfície apoiada com base nos resultados previstos incluídos nos planos dos Estados-Membros em causa não pode exceder a superfície máxima apoiada para toda a União.
	2. Cada Estado-Membro que tencione conceder o apoio referido no n.º 1 do presente artigo deve indicar os rendimentos previstos correspondentes, em hectares, no Plano PNR.
	3. Se a soma das produções previstas propostas pelos Estados-Membros nos respetivos Planos PNR excederem a superfície máxima apoiada para toda a União a que se refere o n.º 1 do presente artigo, a Comissão deve adotar atos de execução que fixem a superfície de referência indicativa apoiada para cada Estado-Membro, calculada com base na quota-parte de cada Estado-Membro na superfície cultivada média da União durante os cinco anos anteriores, a contar do ano anterior à apresentação da proposta de Plano. Os referidos atos de execução devem ser adotados pelo procedimento de exame previsto no artigo 88.º do Regulamento PNR [procedimento de comité].

4. Cabe à Comissão informar cada um desses Estados-Membros do coeficiente de redução. Os Estados-Membros devem ajustar os resultados previstos propostos nos Planos PNR de acordo com os coeficientes de redução.

5. Se um Estado-Membro tiver a intenção de aumentar os resultados previstos a que se refere o n.º 1, estabelecidas no Plano PNR aprovado pela Comissão, deve notificar a Comissão através de um pedido de alteração do Plano PNR.

6. Sempre que necessário para evitar que a superfície máxima apoiada para toda a União referida no n.º 1 seja excedida, a Comissão adota atos de execução sob a forma de uma decisão que fixa coeficientes de redução ou revê os coeficientes de redução existentes para todos os Estados-Membros que excederam a sua superfície de referência apoiada nos respetivos Planos PNR.

7. Os Estados-Membros devem excluir o cultivo de sementes de girassol de confeitaria de todas as intervenções com base na superfície referidas no n.º 1.

Or. es

Alteração 3262
Michal Wiezik

Proposta de regulamento
Artigo 20-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-B
	Pagamentos em situações de crise aos agricultores na sequência de catástrofes naturais, fenómenos climáticos adversos e acontecimentos catastróficos.
	1. Os Estados-Membros podem conceder pagamentos em situações de crise aos agricultores afetados por catástrofes

naturais, fenómenos climáticos adversos ou acontecimentos catastróficos. Esses pagamentos visam assegurar a continuidade da atividade agrícola desses agricultores e estão sujeitos às condições estabelecidas no presente artigo e mais pormenorizadamente especificadas pelos Estados-Membros.

Tais pagamentos são concedidos a agricultores que implementem — ou que se comprometam a implementar, num prazo definido pelos Estados-Membros — medidas e intervenções preventivas e de adaptação a nível das explorações agrícolas, incluindo instrumentos de gestão dos riscos, com vista a reduzir a exposição a esses acontecimentos e a atenuar o impacto dos mesmos. Os Estados-Membros devem definir requisitos mínimos para essas medidas de prevenção e adaptação.

2. O apoio ao abrigo do presente artigo está sujeito ao reconhecimento formal, pela autoridade competente do Estado-Membro, da ocorrência de uma catástrofe natural, fenómeno climático adverso ou acontecimento catastrófico, tal como definido pelo Estado-Membro, e de que esses acontecimentos, ou as medidas adotadas nos termos do Regulamento (UE) 2016/2031 para erradicar ou circunscrever uma doença das plantas ou praga, ou as medidas adotadas para prevenir ou erradicar as doenças dos animais enumeradas no anexo do Regulamento de Execução (UE) 2018/1882 da Comissão ou as medidas adotadas em relação a uma doença emergente nos termos do artigo 6.º, n.º 3, e o artigo 259.o do Regulamento (UE) 2016/429 causaram diretamente danos que resultaram na destruição de, pelo menos, 30 % da produção anual média do agricultor nos três anos precedentes ou da respetiva média trienal calculada com base nos cinco anos precedentes, excluindo o valor mais alto e o valor mais

baixo.

3. As perdas são calculadas a nível da exploração, a nível da atividade da exploração no setor em causa ou em relação à superfície específica em causa.

4. Os Estados-Membros devem estabelecer as taxas de apoio aplicáveis para compensar a perda de produção. Essas taxas devem ser mais elevadas para os agricultores que também executam intervenções ou outras ações preventivas e de adaptação a nível das explorações agrícolas, a fim de reduzir o nível de riscos de produção e de rendimento para os quais é concedido apoio. Podem ser utilizados índices para calcular a perda de produção.

5. Ao concederem apoio nos termos do presente artigo, os Estados-Membros devem assegurar que seja evitada a sobrecompensação resultante da combinação deste apoio com outros instrumentos de apoio nacionais ou da União ou regimes de seguros privados.

Or. en

Justificação

É aditado um segundo parágrafo ao n.º 1, com o objetivo de incentivar o recurso a instrumentos de gestão dos riscos.

Alteração 3263
Eric Sargiacomo

Proposta de regulamento
Artigo 20-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 20.º-B
	Artigo 20.º-D (novo) (Antigo artigo 41.º do PNR) Aplicação do Memorando de Acordo relativo às Sementes Oleaginosas
	1.Sempre que os Estados-Membros

prevejam intervenções com base na superfície pertinentes nos termos do anexo do Memorando de acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo a certas sementes oleaginosas (soja, colza e sementes de girassol) no âmbito do GATT, o total da superfície apoiada com base nas realizações previstas incluídas nos planos dos Estados-Membros em causa não pode exceder a superfície máxima apoiada para toda a União, ou seja, 7 854 milhões de hectares.

2. Cada Estado-Membro que tencione conceder o apoio referido no n.º 1 do presente artigo deve indicar as realizações previstas correspondentes, em hectares, no Plano PNR.

3. Se todas as realizações previstas propostas pelos Estados-Membros nos respetivos Planos PNR excederem a superfície máxima apoiada para toda a União a que se refere o n.º 1 do presente artigo, a Comissão deve adotar atos de execução que fixem a superfície de referência indicativa apoiada para cada Estado-Membro, calculada com base na quota-parte de cada Estado-Membro na superfície cultivada média da União nos cinco anos anteriores, com início no ano anterior à apresentação da proposta de Plano. Os referidos atos de execução devem ser adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 88.º do Regulamento PNR [procedimento de comité].

4. Cabe à Comissão informar cada um desses Estados-Membros do coeficiente de redução. Os Estados-Membros devem ajustar as realizações previstas propostas nos Planos dos PNR de acordo com os coeficientes de redução.

5. Se um Estado-Membro tiver a intenção de aumentar as realizações previstas a que se refere o n.º 1, estabelecidas no Plano PNR aprovado pela Comissão, deve notificar a Comissão através de um

pedido de alteração do Plano PNR.

6. Sempre que necessário para evitar que a superfície máxima apoiada para toda a União referida no n.º 1 seja excedida, a Comissão fixa coeficientes de redução ou revê os coeficientes de redução existentes para todos os Estados-Membros que excederam a sua superfície de referência apoiada nos respetivos Planos PNR. A Comissão deve fixar ou rever os coeficientes de redução a que se refere o primeiro parágrafo por meio de uma decisão de execução.

7. Os Estados-Membros devem excluir o cultivo de sementes de girassol de mesa de todas as intervenções com base na superfície referidas no n.º 1.

Or. en

Justificação

Ver a pergunta com pedido de resposta escrita:
https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/P-10-2026-002199-ASW_PT.html